

O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL - CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DE UM PERVERSO CONCEITO DO GOVERNO ESTADUNIDENSE

Michael Woodiwiss*

Variações da expressão “crime organizado” foram usados pela primeira vez no século XIX, nos Estados Unidos, sem um significado preciso. A depender da inclinação política, os contemporâneos poderiam tê-lo aplicado aos esquemas dos ricos ou dos pobres. Eles podem ter lido sobre combinações de interesses comerciais, políticos, policiais, advogados ou criminosos profissionais, em termos que sugerem que seus crimes foram organizados. Apenas alguns teriam associado o crime organizado quase exclusivamente a grupos conspiratórios entre carreiras criminais de pobres ou de estrangeiro.

Entre 1890 e 1920, centenas de milhares de leis foram criadas nos Estados Unidos, seja nos estatutos locais, estaduais e federal, as quais tentaram erradicar diversos tipos de comportamento pessoal, especialmente em relação ao sexo fora do casamento, jogos de azar, consumo de álcool e uso de drogas, como a heroína e a cocaína. Os grupos reformistas, na maioria formados por Protestantes da classe média, sentiram que as estruturas políticas e policiais locais eram muito corruptas para impor as leis anti-vício. Então, eles começaram a reformar a polícia, principalmente isolando as forças policiais da cidade dos chefes da máquina política local.

Os reformadores morais norte-americanos do início do século XX tiveram sucesso em aprovar as leis que desejavam nos códigos legais e, eventualmente, ao garantir que as forças policiais fossem profissionalizadas e isoladas do controle direto da política local. Contudo, o problema com a cruzada moral da América, desde o início, foi que os Americanos continuavam a comprar bebidas alcoólicas, a jogar, a consumir drogas e a fornicar, quer estando eles infringindo as leis ou não, apesar de onde quer que o sistema policial fosse usado na tentativa de pará-los. Havia uma área na vida comercial Americana, onde o *laissez faire* não era considerado apropriado: o negócio do “pecado”. Esperava-se que os governos locais, estaduais e federal eliminassem, e não apenas controlassem, o fornecimento de álcool e certos tipos de drogas, a venda de sexo e as ofertas de oportunidades para jogar. Da perspectiva do policiamento, havia poucos ou

* Doutor em História pela University of the West of England/UWE - Bristol e professor, especialista em crime organizado, na mesma instituição.

nenhum reclamante que atuassem como testemunhas da violação das leis morais. Aqueles que compraram bens e serviços proibidos dificilmente serviriam como testemunhas contra os empresários ou vendedores que satisfaziam suas demandas.

O problema básico com a criminalização dos aspectos indesejáveis ou do comportamento pessoal “pecaminoso” foi notado por vários comentaristas sérios sobre o problema do crime organizado. Em 1936, por exemplo, os sociólogos E. R. Hawkins e Willard Waller notaram que muito desse crime é economicamente produtivo:

A prostituta, o cafetão, o traficante de drogas, o operador do salão de jogos, o vendedor de imagens obscenas, o contrabandista, o abortista, todos são produtivos, todos produzem bens e serviços que as pessoas desejam e pelos quais estão dispostas a pagar. Acontece que a sociedade proibiu estes bens e serviços, mas as pessoas continuam a produzi-los e a consumi-los, e um ato legislativo não os torna menos parte do sistema econômico (HAWKINGS; WALLER, 1936, p. 679-94).

Entendido dessa forma, o crime organizado tem uma função produtiva e é parte da sociedade, em vez de tratá-lo como uma ameaça à segurança nacional, como afirmam os políticos oportunistas, os altos burocratas e os gestores dos meios de comunicação, os quais procuram manchetes sensacionalistas.

Desde a década de 1970, o jogo de azar, o aborto e a pornografia têm sido, tal como o álcool, amplamente legalizados nos Estados Unidos e, portanto, retirados do mercado criminal. A prostituição e o proxenetismo fazem lembrar atividades criminais, mas são geralmente organizadas em um local e em pequena escala. O comércio de drogas, todavia, tornou-se uma parte muito lucrativa do sistema econômico estadunidense e depois, à medida que outras nações que seguiram o exemplo dos EUA na proibição às drogas, uma parte muito lucrativa do sistema econômico internacional.

Desde a era da proibição do álcool na década de 1920, diversas comissões governamentais e comitês do Congresso dos EUA definiram grupos empresariais, políticos, policiais e advogados fora do problema do crime organizado, pois esta expressão passou a ter um significado muito mais limitado e específico. No final do século XX, as pessoas na maioria dos países, incluindo o Brasil, seguiram o exemplo do governo dos Estados Unidos, na medida em que entendiam o crime organizado em um sentido bastante restrito, como sendo virtualmente sinônimo de uma organização supercriminosas, como a Máfia. Estes são frequentemente vistos como entidades separadas, distintas da sociedade legítima, mas tendo um poder quase ilimitado, regional, nacional e mesmo internacionalmente. A moda das interpretações baseadas em organizações supercriminosas entrou em declínio no início do século XXI, mas, como

veremos, reemergiu no contexto brasileiro. A maioria dos comentaristas populares e profissionais ainda segue o exemplo de quem decide o tema politicamente e usam o termo “crime organizado” como sinônimo para gangsterismo em geral ou para máfia, ou um tipo de máfia em particular.

O consenso entre a maioria dos comentaristas sugere que os EUA têm tido a maior experiência e sucesso em lidar com o problema do crime organizado. Essa sabedoria recebida mantém que o crime organizado primeiro emergiu como um problema distinto na América quando, no final do século XIX, imigrantes italianos trouxeram com eles uma enorme quantidade de membros da Máfia. Desde então, de acordo com essa perspectiva, o problema tem persistido amplamente ao longo das seguintes linhas: o primeiro esforço concreto em investigar a Máfia foi arquivado abruptamente com o assassinato do Chefe de Polícia de New Orleans, David Hennessy, em 1890. A partir dessa época, a organização dominada pela Sicília estabeleceu-se em diversas cidades. Na década de 1920, durante a proibição, a Máfia enriqueceu e ficou mais poderosa através da venda e distribuição de bebidas alcoólicas. Após a revogação da emenda da proibição, a Máfia explorou o governo local, corrupto e fraco, para expandir suas operações em outras áreas, como o tráfico de drogas, jogos de azar, extorsões trabalhistas e sua infiltração no legítimo comércio mundial. Nas duas décadas finais do século XX, a máfia foi duramente atingida por uma série de processos bem sucedidos do governo federal e teve o seu domínio desafiado por outros “cartéis” ou organizações que estavam “emergindo” entre grupos chinês, vietnamita, colombiano, russo e cubano, além de gangues de motocicletas fora-da-lei e, o mais relevante aqui, gangues na prisão. Esses grupos competem e, às vezes, cooperam pelo controle de uma multidão de empresas criminais, mais notavelmente aquelas envolvendo a produção, importação e distribuição de heroína, cocaína e outras drogas.

Versões desta história são infinitamente recicladas e atualizadas em todas as formas de comunicação midiática. Estas são animadas por anedotas muitas vezes apócrifas sobre criminosos de carreira, como Al Capone, Lucky Luciano e Meyer Lansky, e por palavras hiperbólicas como “Cartel”, “Supercriminoso” e “Leviatã”.

A cultura de massa continua a reforçar percepções, sem fundamento, do papel central desempenhado pelos ítalo-americanos Capone, Luciano e o judeu-americano, Lansky, na construção de uma organização nacional centralizada de criminosos que veio para dominar o crime organizado na América (WOODIWISS, 2007; WOODIWISS, 2024).

Na base desta quase história quase completamente fabricada, é normalmente implícita ou afirmada pelos comentaristas ou oficiais do governo que as organizações gangsteres têm ganhado um nível inaceitável de poder através da violência e da capacidade de corromper funcionários públicos fracos, gananciosos e, portanto, passivos, e, de outra forma, os empresários e profissionais respeitáveis. Nesse sentido, o crime organizado é uma ameaça, e não uma parte da sociedade. Portanto, argumenta-se que a única resposta para o problema do crime organizado envolve o aumento do poder de aplicação da lei para cada nação que use o modelo dos EUA e, como muitas dessas organizações criminosas são conhecidas por operar globalmente, aumentaria o poder coletivo da comunidade internacional.

Uma questão complexa que deveria envolver um aprofundado reexame das leis e das instituições de cada nação, assim como restrições impostas à formulação de políticas por interesses comerciais e compromissos internacionais, portanto, têm sido reduzidas a um pacote fácil-de-engolir. A questão tornou-se uma simples equação do bem versus mal, que admite apenas uma solução: dar às agências governamentais mais poder para prender os gangsteres ou aqueles associados com os gangsteres. A simples repressão, portanto, torna a única resposta considerada pelos governos em praticamente todos os países, em oposição à aceitação de que as leis, como as proibitivas, e as políticas, como as que aumentam a capacidade repressiva dos estados, são ambas uma causa e consequência contraproducente do fenômeno do crime organizado.

Ao fornecer uma explicação para o passado e uma justificativa para o presente, a história convencional do crime organizado, conforme resumido acima, é uma interpretação que encaixa bem em um passado mítico nos Estados Unidos. A narrativa deste passado mítico é baseada em obstáculos enfrentados e superados por um povo livre e unido, além de ser apresentado como uma moral e exitoso exemplo para o resto do mundo, incluindo, claro, o Brasil.

A maioria dos Americanos, na verdade, a maioria das pessoas em qualquer lugar do mundo, agora vê o crime organizado como gangsteres que se infiltram, corrompem e ameaçam os sistemas políticos e econômicos nas esferas regionais, nacionais e, até mesmo, internacional; a política global para controlar o crime organizado evoluiu em resposta a esta percepção. Este artigo sustenta que a percepção atual sobre o crime organizado é muito limitada e essa limitação levou a políticas nacionais e internacionais mal orientadas, inadequadas e contraproducentes para controlar o crime organizado.

Em outra oportunidade (WOODIWISS, 2024), argumentei que é necessário haver uma perspectiva diferente sobre o passado dos EUA e demonstrei que os Estados Unidos não podem reivindicar qualquer legitimidade quando se trata da análise e controle do crime organizado. O Estado-nação que definiu a agenda de controle do crime organizado tem uma longa história de proteção e, por vezes, até de incentivo à atividade criminosa organizada. Isto incluiu a exploração frequentemente criminosa de povos indígenas, afro-americanos e outros povos trabalhadores; a promulgação de proibições que fomentaram a corrupção e a atividade criminosa; e a construção de um sistema regulatório para as empresas que raramente considerou as violações comerciais como crimes que valem a pena punir. Na verdade, desde o início, os sistemas de justiça legal e criminal dos EUA foram criados de uma forma que mostrava uma grande margem de manobra para certos tipos de atividade criminosa organizada.

A investigação da Comissão Wickersham sobre o crime organizado

Em março de 1929, o presidente dos EUA, Herbert Hoover, anunciou que George Wickersham presidiria a Comissão Nacional de Observância e Aplicação da Lei para investigar o crime organizado na América e fazer recomendações para a reforma dos sistemas de justiça criminal e aplicação da lei dos EUA. Os afro-americanos importantes defenderam a nomeação de um representante negro para a comissão, argumentando que a falha em aplicar as leis do país, especialmente as 13^a, 14^a e 15^a Emendas à Constituição, resultou em mais exploração criminosa de afro-americanos no Sul do que para qualquer outro grupo individual na nação. No entanto, Hoover recusou com base no fato de que o "princípio administrativo" exigia que os nomeados para a comissão tivessem o "interesse público" como sua única prioridade e ele não poderia nomear representantes de "nenhum grupo especial" (LISIO, 1984, p. 194-5).

Wickersham, um ex-procurador-geral, havia mostrado suas credenciais anti-estrangeiras ao liderar a luta por padrões de admissão mais elevados para faculdades de direito. Ele alertou que "uma horda pestilenta" seria solta na profissão jurídica se os padrões não fossem elevados. A horda incluía, para ele, "aspirantes a advogados não de origem anglo-saxônica que buscavam admissão na Ordem dos Advogados sem ter a menor compreensão da natureza de nossas instituições, ou de sua história e desenvolvimento"(AUERBACH, 1976, p. 121). Ele foi acompanhado por outros dez homens brancos para formar a comissão. Entre eles estavam um ex-secretário de Guerra, um ex-presidente do Supremo Tribunal estadual, um juiz de circuito, dois juizes distritais,

três advogados praticantes, incluindo Frank Loesch da Comissão de Crimes de Chicago, o reitor da Faculdade de Direito de Harvard e o presidente de Radcliff, todos membros conservadores seguros que provavelmente apoiariam a Lei Seca em qualquer caso (SINCLAIR, 1965, p. 375). Em outras palavras, eles poderiam igualmente ser descritos como um "grupo especial".

Hoover havia conquistado vários estados do Sul para os Republicanos na eleição de 1928 e não estava disposto a arriscar essas incursões no apoio aos Democratas, anteriormente consolidado ao permitir uma investigação que envergonharia novos convertidos. A Comissão Wickersham se concentrou na anulação da décima oitava Emenda da Proibição no Norte e Oeste, e assim evitou a tarefa politicamente difícil de abordar a anulação contínua das 13^a, 14^a e 15^a Emendas que tinham como objetivo proteger os direitos dos ex-escravos. Portanto, não houve exposição das maneiras pelas quais os afro-americanos foram sistematicamente roubados, enganados e mortos no Sul, com o consentimento e, muitas vezes, o envolvimento de agentes da lei e funcionários da justiça criminal. O primeiro fórum nacional a considerar o crime organizado como um problema identificável em qualquer país, portanto, também excluiu deliberadamente o crime organizado racista e mais destrutivo de sua compreensão desse problema.

A longo prazo, uma interpretação grosseiramente xenófoba do crime organizado veio a dominar as percepções populares e profissionais do problema. Foi primeiramente articulada pelo membro mais consciente da publicidade da Comissão Wickersham, Frank Loesch, da Comissão de Crimes de Chicago. Como muitos de seus colegas anglo-saxões brancos, Loesch acreditava fortemente que apenas sua classe, raça e facção possuíam honestidade e integridade. Em discursos para estudantes na Universidade de Iowa e outras universidades em 1930, ele proclamou: "São os estrangeiros e a primeira geração de americanos que estão carregados conosco... Os verdadeiros americanos não são gangsters... os judeus [estão] fornecendo os cérebros e os italianos, os músculos" (Russo, 2001, p. 45).

Em grande parte devido à força do bloco político 'Solid South' dos democratas do sul, a comissão conseguiu fazer vista grossa para uma parte da nação onde o crime organizado havia sido normalizado. Em grande parte, devido às suposições anteriores de seus membros, a comissão perdeu a oportunidade de recomendar uma resposta inteligente ao problema mais amplo do crime organizado em todas as suas muitas e variadas formas.

O xenófobo Loesch ainda é descrito na literatura sobre crime organizado como um "corajoso", "honesto" e que fez uma "cruzada" contra crime e uma parte essencial das

narrativas ortodoxas do crime organizado. Sua interpretação do crime organizado se tornou a sabedoria convencional e Drew Pearson, um colunista de destaque nacional, a desenvolveu. Em 1950, Pearson usou alegações sobre um gângster de Manhattan, Lucky Luciano, como uma parte fundamental do que estava se tornando a versão comumente aceita da história do crime organizado na América. "Poucas pessoas", ele escreveu, "percebem o tremendo poder" da Máfia "ou que seu chefe, Lucky Luciano, dirige seus negócios da Itália. Na América, ele continuou, "com o advento da proibição, a Máfia acordou para a percepção de que havia dinheiro a ser feito facilmente: e trabalhava de mãos dadas com os judeus que tinham dinheiro pronto para começar negócios.

Além disso, o judeu, que raramente é um assassino, usou a Máfia com grande vantagem para se proteger contra intrusões e sequestros... aqueles membros (da Máfia) que fizeram parceria com os judeus no contrabando prosperaram financeiramente aos trancos e barrancos.' 'O judeu' foi, portanto, uma parte importante da análise de Pearson (1950). Pearson estava apenas construindo sobre décadas de xenofobia anti-italiana e antisemita, que receberia legitimidade espúria por uma sucessão de comitês e comissões governamentais, relatórios da polícia federal e jornalistas que dependem muito de fontes governamentais.

O apoio do Comitê Kefauver¹ à mitologia da máfia

Baseada em pressupostos xenofóbicos, o Terceiro Relatório Provisório do comitê assim traçou a história da Máfia Siciliana e sua "implantação" na América:

Várias iniciativas contra a Máfia na Sicília, que foram levadas a cabo pelos governos italianos desde a década de 1870 até a época de Mussolini, foram (...) em grande medida ineficientes na destruição da Máfia. Todavia, essas iniciativas tiveram o efeito de fazer com que um número de membros da Máfia imigrassem para o Novo Mundo e muitos deles vieram para este país. (...) A Máfia estabeleceu-se em New Orleans e em outras cidades. Além disso, como muitas organizações do submundo, tornou-se ricas e poderosa durante a Lei Seca e, desde então, essa organização tem entrado em todos os negócios, prometendo dinheiro fácil. Narcóticos, máquinas de pinball, máquinas caça-níqueis, jogos de azar de todas formas e descrições são algumas das suas principais atividades na atualidade.

O relatório do comitê, então, faz as seguintes afirmações:

Existe um sindicato do crime em todo o país conhecido como a Máfia, cujos tentáculos são encontrados em muitas cidades grandes. Ela tem ramificações internacionais, as quais aparecem mais claramente em conexão com o tráfico de drogas.

¹ [n.t.] O comitê Kefauver foi conhecido formalmente como *Senate Special Committee to Investigate Crime in Interstate Commerce*, realizado no Senado dos EUA entre 1950 e 1951, presidido pelo senador Estes Kefauver.

Seus líderes geralmente controlam as atividades mais lucrativas de suas cidades. Há indícios de uma direção e controle centralizados dessas atividades, mas a liderança aparece estar em um grupo, em vez de um indivíduo apenas. A Máfia é o cimento que ajuda a unir o sindicato Costello-Adonis-Lansky de New York e o sindicato Accardo-Guzik-Fischetti de Chicago, bem como pequenos grupos criminosos e criminosos individuais em todo o país. Esses grupos mantiveram contato com Luciano desde a sua deportação deste país. A dominação da Máfia baseia-se fundamentalmente no ‘músculo’ e no ‘assassinato’. A Máfia é uma conspiração secreta contra a lei e a ordem que eliminará impiedosamente qualquer pessoa que traia os seus segredos. Utilizará todos os meios disponíveis – influência política, suborno, intimidação, etc. – para derrotar quaisquer tentativas por parte das autoridades de aplicação da lei de tocar nas suas principais figuras ou de interferir nas suas operações” (U.S. CONGRESS, 1951, p. 147-150)

O relatório Kefauver não tentou fundamentar a análise histórica e contemporânea cruamente inadequada contida nestes dois excertos citados. Os membros do comitê conseguiram, assim, dar legitimidade aos preconceitos e ódios sobre o crime, as drogas, o comunismo e os estrangeiros. Auxiliados e encorajados por uma série de escritores policiais, eles encontraram uma maneira de isentar os Estados Unidos de qualquer responsabilidade pelos seus problemas com as drogas e o crime organizado. Eles lançaram as bases para um ataque legislativo aos direitos civis em nome do controle do crime organizado e de um conjunto de pressupostos sobre as minorias raciais que levariam a políticas de controle do crime, as quais conduziriam ao encarceramento em massa.

Nenhuma das provas efetivamente produzidas pela comissão indicava o controle nacional centralizado, afirmado pelo Terceiro Relatório Provisório. A lógica e as evidências certamente não tiveram impacto nas conclusões do comitê sobre a Máfia, mas o peso de um prestigiado comitê investigativo do Senado foi colocado por trás de uma interpretação conspiratória alienígena do crime organizado, uma interpretação que apresentava, nas palavras do advogado do comitê, “o supergoverno criminoso da Máfia na América” (VELIE, 1951).

A única evidência que o relatório ofereceu para as suas conclusões sobre a máfia foram uma série de histórias de tráfico de drogas fornecidas pela FBN² envolvendo gângsteres ítalo-americanos. Nem essas histórias nem qualquer testemunho nas audiências foram convincentes sobre a ideia de uma organização centralizada dominando ou controlando o crime organizado. Na verdade, praticamente todas as provas concretas produzidas pelo comitê contradiziam as suas conclusões sobre a máfia. A comissão

² [n.t.] Sigla para *Federal Bureau of Narcotics*, agência do governo dos EUA que existiu entre 1930 e 1968, sendo sucedida pela *Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs* (BNDD), transformada na *Drug Enforcement Administration* (DEA) no ano de 1973.

encontrou homens de diferentes origens étnicas à frente de sindicatos criminosos em todo o país e houve contacto e cooperação frequentes entre diferentes grupos étnicos.

As origens étnicas das suspeitas figuras do sindicato convocadas perante o comitê estavam divididas de forma bastante equitativa entre judeus, irlandeses e italianos. Mesmo na escolha do próprio comitê dos dois sindicatos mais poderosos do país - o sindicato Costello-Adonis-Lanksy, de New York, e o sindicato Accardo-Guzik-Fischetti de Chicago – que foram fantasiosamente unidos pelo “cimento” da Máfia, e Jacob Guzik era judeu, e Frank Costello, Joe Adonis e Charles Fischetti tinham pais originários da Itália continental. Presumivelmente, Tony Accardo representou o “cimento” siciliano. Analiticamente, isso foi pouco mais do que uma elaboração do veredicto de Frank Loesch vinte anos antes: 'São os estrangeiros e a primeira geração de americanos que estão sobrecarregados... Os verdadeiros americanos não são gangsters... os judeus [estão] fornecendo os cérebros e os italianos os músculos.'

Na verdade, todos os gângsteres importantes nasceram ou pelo menos foram criados na América. As redes de atividades ilegais descritas pela comissão atravessam designações étnicas e sempre dependeram da conformidade das autoridades locais. As evidências que o comitê descobriu mostraram que os operadores de jogos de azar em diferentes partes do país tinham por vezes combinado em joint ventures, da mesma forma que os empresários de todo o mundo, e tinham ganho muito dinheiro para si próprios e para os funcionários públicos (MOORE, 1974, p. 113).

Para além de conseguir que o crime organizado fosse aceito como um problema nacional, as outras realizações do Comitê Kefauver foram mínimas: o comitê fez 22 recomendações para combater o crime no comércio interestadual, sendo que a maioria das propostas de nova legislação gerou pouco entusiasmo no Congresso e foi abandonada. O Comitê Kefauver foi essencialmente um espectáculo para manter o apoio às políticas existentes antijogo e antidrogas, produzindo apenas uma recomendação que teve significado a longo prazo. A Recomendação XII do Comitê diz:

As penas contra a venda, distribuição e contrabando ilegais de drogas devem ser aumentadas substancialmente. Há um aumento alarmante no uso de narcóticos, especialmente entre os adolescentes, que começam com maconha e gradualmente se tornam viciados desesperados em heroína e cocaína. A pena média de prisão aplicada aos traficantes de narcóticos é de dezoito meses e, como nos disse o Comissário de Narcóticos Anslinger, “penas curtas não detêm”. O comitê endossou a recomendação do comissário de que a lei seja alterada para fixar uma *pena obrigatória* (grifo nosso) de pelo menos cinco anos de prisão para traficantes de drogas e outros envolvidos em aspectos comerciais de entorpecentes do tráfico de entorpecentes, mediante condenação por um segundo delito. A aprovação de tal projeto de lei foi recomendada pelo

Comitê de Formas e Meios da Câmara dos Representantes (KEFAUVER, 1951, p. 249).

Esta recomendação apoiou o congressista Hale Boggs, um supremacista branco da Louisiana, que apresentou um projeto de lei para aumentar todas as penas para delitos de drogas, com mínimos obrigatórios de dois anos para o primeiro delito, cinco anos para um segundo delito e dez (a vinte) para o terceiro delito e repetições subsequentes. Tornar obrigatória a duração das sentenças de prisão por delitos de drogas diminuiu o papel dos juízes, atingiu mais duramente os réus negros e de minorias porque a aplicação da lei foi dirigida principalmente a eles e, eventualmente, como veremos, levou a prisões superlotadas e incubadoras do fenômeno das gangues prisionais.

O destino de um epilético mexicano-americano, chamado Gilbert Zaragoza, foi um dos primeiros exemplos do rigor da política mínima obrigatória. Com pouca escolaridade e um histórico patético de pequenos conflitos com a lei, Zaragoza foi pego, aos 21 anos, vendendo heroína a um informante viciado em drogas de 17 anos que trabalhava para a FBN em Los Angeles. Tanto Saragoça como o “funcionário especial” do FBN eram viciados, e a atividade de venda de Saragoça era a forma mais fácil, e talvez a única, de obter o seu próprio abastecimento. Ele foi acusado e processado de acordo com uma seção de venda a menores de uma lei sucessora da Lei Boggs, e recebeu pena de prisão perpétua de um juiz federal.

De acordo com os termos obrigatórios da lei e sua pena, tornou-se preso do sistema penitenciário federal pelo resto da vida natural, sem possibilidade de liberdade condicional. Ele havia feito duas vendas de heroína que lhe renderam US\$ 27 (Autor Desconhecido, 1957).

De acordo com o relato de Rufus King em *The Drug Hang-Up: America's Fifty Year Folly* (1972), Zaragoza

e o fluxo de presos de trinta, quarenta e cinquenta anos que o seguiram nas instituições federais, que foram impedidos de liberdade condicional e, portanto, não tinham incentivo para participar de programas de reabilitação, causaram estragos na esclarecida administração penitenciária em todo o sistema federal. Todavia, aos olhos dos legisladores, esse era aparentemente um preço insignificante pelos benefícios políticos que sempre se acredita advirem da postura de guerreiros implacáveis na batalha contra a droga (KING, 1972, s.p.).

Kefauver conseguiu a aprovação da Lei Boggs ao tornar o crime organizado uma questão de segurança nacional, o que encerrou a discussão sobre as diferentes abordagens

ao controle das drogas. O Comitê Kefauver concluiu que, embora as agências federais não possam substituir a aplicação da lei estadual e local no tratamento do crime organizado, o governo federal deve fornecer liderança e orientação, estabelecer técnicas adicionais para a coordenação máxima das agências de aplicação da lei, adotar uma abordagem positiva no uso do seu poder para combater o crime organizado e na procura de legislação quando o seu poder era insuficiente. Dado que o crime organizado estava então principalmente associado aos operadores de jogos de azar e aos traficantes de drogas, o comitê estava efetivamente defendendo o aumento do envolvimento federal na aplicação das leis sobre jogos de azar e drogas. Embora as próprias propostas do comitê tenham sido arquivadas, Kefauver e os seus colegas deram início a um processo importante, demonstrando que o governo federal estava cada vez mais comprometido com o policiamento dos mercados ilegais.

A falta de evidências do comitê para sua teoria da conspiração sobre a Máfia não importava, pois, suas conclusões haviam sido decididas antes do início das audiências. Na verdade, o objetivo do comitê era reduzir as complexidades do crime organizado a uma simples equação "Bem versus Mal". O comitê aceitou os argumentos contra jogos de azar e drogas e nenhuma consideração séria foi dada à possibilidade de regulamentação e controle governamental dessas atividades. O público teve que ser convencido de que as proibições eram as únicas opções e as proibições tinham que ser tornadas efetivas. A aplicação da lei tinha que ser vista como a única resposta. O comitê, portanto, escolheu colocar o peso de sua opinião por trás de uma interpretação bizarra e infundada dos problemas do crime organizado da América.

O crime organizado era, de acordo com essa interpretação, uma conspiração centralizada. Formas alternativas de regulamentar e controlar jogos de azar e drogas estavam fora de questão; isso seria uma capitulação a interesses criminosos poderosos e alienígenas. A única solução, de acordo com o comitê e um crescente consenso de opinião na comunidade policial e entre os formadores de opinião, era o aumento do comprometimento federal. Isso envolveu a promulgação de mais leis e o estabelecimento de uma capacidade de aplicação da lei federal que fosse capaz de ter sucesso onde as autoridades locais falharam. De alguma forma, de acordo com a nova linha, as pessoas tinham que ser impedidas de se envolver em atividades que enchiam os cofres da Máfia. No final da década de 1960, o problema do crime organizado foi reduzido a "A Máfia x América" na capa da revista *Time* (TIME, 1969).

Autoridades do governo estavam mais do que felizes em fornecer aos jornalistas os "fatos" para apoiar essa explicação para o problema do crime organizado do país. O conhecimento de que alguns gangsters ítalo-americanos haviam se tornado ricos e poderosos em suas próprias cidades, e tinham contato com outros gangsters em outras cidades, foi distorcido em algo muito mais misterioso e ameaçador.

Não há dúvida de que os gangsters ítalo-americanos estão entre os gangsters mais proeminentes desde os anos da Lei Seca. A disputa é sobre a identificação do crime organizado quase exclusivamente com ítalo-americanos e a sugestão de que o crime organizado é algum tipo de transplante alienígena para um sistema político e econômico puro. Muitas pessoas, em todas as partes do mundo, não apenas na América, agora acreditavam que algo chamado Máfia comanda o crime organizado nos Estados Unidos.

Percepções anteriores do crime organizado como atividade ilegal sistemática e parte dos sistemas social, econômico e político começaram a ser suplantadas na era pós-Lei Seca por uma interpretação consensual que envolvia mudanças grosseiras de gramática e imagem. Entre outras coisas, essa nova compreensão do problema do crime organizado desviou a atenção dos defeitos do sistema para a percepção de que o crime organizado era uma associação separada de gangsters e, portanto, constituía uma ameaça às instituições da nação. Os negócios e a política americanos eram corruptos, mas apenas porque haviam sido infiltrados por uma organização estrangeira supercriminosa, geralmente chamada de Máfia. Jornalistas deram a ilusão de substância histórica e contemporânea ao problema recém-redefinido e cineastas forneceram suas imagens. O consenso de opinião que surgiu entre políticos, agentes da lei e a imprensa mudou a percepção do crime organizado de uma que exigia uma aplicação da lei local honesta e eficaz para uma que exigia uma ação muito mais coordenada nacionalmente.

A teoria da conspiração da Máfia deu uma identificação étnica ao problema recém-reconceituado em um momento, nos primeiros anos da Guerra Fria, quando o medo do pensamento e comportamento "anti-americanos" estava no auge e novos limites foram adicionados ao alcance da discussão permitida. O problema do crime organizado agora simplesmente se resumia a grupos de pessoas más que corrompiam o governo e os negócios. Entendido nesses termos, o problema do crime organizado tinha uma solução muito simples: dar ao governo mais poder para pegar os bandidos - a repressão, portanto, era a única resposta que poderia ser considerada.

Autoridades do governo federal começaram a obter o poder que queriam para pegar os bandidos no *Omnibus Crime Control Act* de 1968 e no *Organized Crime Control*

Act de 1970, além de legislação simultânea antidrogas e antissigilo bancário. Isso deu às agências federais de segurança pública e inteligência novos poderes que alteraram os compromissos assumidos com as liberdades pessoais na Declaração de Direitos (*Bill of Rights*). As disposições de controle do crime organizado agora incluíam confisco de bens, júris especiais, disposições de imunidade mais amplas para compelir ou persuadir testemunhas relutantes, sentenças estendidas para pessoas condenadas em casos de crime organizado e o uso de grampos e evidências de espionagem em casos federais. Uma presença policial muito mais forte foi estabelecida nos Estados Unidos, mas era uma que até agora parecia ter tido um potencial muito maior para abuso financeiro e político e repressão do que para conter com sucesso a extensão da atividade criminosa organizada.

Basicamente, era uma estratégia de mocinhos versus bandidos que não levava em conta a corrupção institucional e leis inexequíveis. Para sua aplicação bem-sucedida, dependia, portanto, de todos os políticos, policiais, agentes penitenciários, advogados, promotores e juizes serem honestos e eficientes. Isso claramente nunca foi o caso, e mesmo a aplicação seletiva das leis de controle do crime organizado desde a década de 1970 mostrou que profissionais públicos e privados ainda estão tão ativamente envolvidos na atividade criminosa organizada quanto sempre estiveram.

Estabelecendo um modelo de controle repressivo do crime organizado

As leis contidas nas leis de 1970 deram aos policiais federais mais espaço para espionar e suprimir a dissidência política, bem como facilitar o controle de grupos minoritários desprezados. Para começar, a administração de Nixon usou seus novos poderes mais ativamente contra manifestantes anti-Guerra do Vietnã e outros radicais do que ítalo-americanos ou quaisquer outros gangsters. Entre 1970 e 1974, em particular, os grandes júris, juntamente com maiores poderes de escuta telefônica e espionagem, tornaram-se parte do arsenal do governo contra a dissidência. Uma lista de abusos durante esses anos inclui assédio a ativistas políticos, desacreditar grupos "não convencionais", auxiliar a administração durante greves, punir testemunhas por exercerem seus direitos da Quinta Emenda, encobrir crimes oficiais, incitar perjúrio e reunir inteligência doméstica. Esses abusos foram documentados por um grupo de advogados e cidadãos preocupados conhecido como *Coalition to End Grand Jury Abuse* e submetidos ao Subcomitê Judiciário da Câmara dos Representantes, que estava considerando a reforma do grande júri no verão de 1976. Os Títulos I e II do ato, por exemplo, mudaram as disposições de imunidade para testemunhas do grande júri. Anteriormente, uma vez que

uma testemunha fosse imunizada, ela nunca poderia ser julgada sobre o assunto de seu depoimento.

As novas leis, baseadas em temores sobre uma nebulosa conspiração criminosa ítalo-americana, mudaram isso para uma forma sob a qual testemunhas em procedimentos do grande júri poderiam ser forçadas a testemunhar sobre uma concessão de imunidade e ainda serem responsabilizadas por acusação pelos eventos que descreveram. Essa mudança, entre outras, permitiu que promotores da Divisão de Segurança Interna do Departamento de Justiça convocassem um grande número de americanos dissidentes perante grandes júris especiais. Esses promotores, de acordo com o senador Ted Kennedy, estavam "armados com redes de intimações e concessões de imunidade e citações de desacato e penas de prisão".

“Essas táticas”, Kennedy continuou, “são suficientes para aterrorizar até mesmo as testemunhas mais corajosas e recalcitrantes, cujo único crime pode ser uma profunda relutância em se tornar um informante do governo sobre seus amigos e parentes mais próximos” (BLOCK, CHAMBLISS, 1988, p. 204–8).

Nos anos imediatamente após Watergate, foram colocados freios nesse tipo de comportamento repressivo do governo, mas o clima mudou novamente após a posse de Ronald Reagan como presidente em 1980.

Em 1982, Reagan anunciou um plano destinado a “acabar com a ameaça das drogas e paralisar o crime organizado”. O plano não atingiu nenhum dos objetivos, mas a corrupção de alto nível e a supressão da dissidência usando poderes de controle do crime organizado continuaram.

Entre as montanhas de evidências de corrupção descobertas durante os escândalos Irã-Contra, um subcomitê do Senado declarou em 1989 que os rebeldes contra-apoiados pelos EUA usaram dinheiro de drogas em seus esforços para derrubar o governo da Nicarágua (US Senate, 1989: 36). Isso foi confirmado pelo Inspetor Geral da CIA Frederick P. Hitz em 1998 (Hitz 1998). O tráfico extensivo de drogas pelos aliados escolhidos da América, em outras palavras, era conhecido por agências do governo dos EUA ostensivamente envolvidas em uma guerra para suprimir o tráfico de drogas.

Ao mesmo tempo em que o país estava oficialmente envolvido em suas guerras ambivalentes contra as drogas e o crime organizado, autoridades do governo Reagan estavam usando poderes de controle do crime organizado para se infiltrar em reuniões de igrejas e grampear telefones de igrejas no Arizona e no Texas. A intenção era monitorar os esforços de alguns grupos religiosos para fornecer "santuário" aos refugiados da

América Central. Esses refugiados eram principalmente de El Salvador e Guatemala, países cujos regimes tinham o apoio ativo do governo dos EUA, apesar de muitas evidências documentadas da repressão violenta da dissidência. Para um único conjunto de indiciamentos, 40.000 páginas de conversas secretamente gravadas envolvendo padres e freiras foram compiladas. Nenhuma sentença de prisão resultou, mas o assédio intimidou com sucesso o movimento "santuário" (SHAPIRO, 1984).

Em anos mais recentes, documentos do FBI obtidos pelo *Partnership for Civil Justice Fund* (PCJF) usando solicitações do *Freedom of Information Act* revelaram que, desde o início, o FBI tratou o movimento *Occupy Wall Street* (OWS) como uma potencial ameaça criminosa e terrorista, embora a agência reconheça em documentos que os organizadores pediram explicitamente protestos pacíficos e "não toleraram o uso de violência" nos protestos do *Occupy*. Os escritórios e agentes do FBI em todo o país estavam conduzindo vigilância contra o movimento já em agosto de 2011, um mês antes do estabelecimento do acampamento do OWS no Zuccotti Park, Nova York.

De acordo com Mara Verheyden-Hilliard, diretora executiva do PCJF, "Esses documentos mostram que o FBI e o Departamento de Segurança Interna estão tratando os protestos contra a estrutura corporativa e bancária da América como potencial atividade criminosa e terrorista". Em 19 de agosto de 2011, por exemplo, os relatórios mostraram que o FBI em Nova York estava se reunindo com a Bolsa de Valores de Nova York para discutir os protestos do *Occupy Wall Street* um mês antes de eles começarem. Em setembro, antes do início do OWS, o FBI estava notificando as empresas de que elas poderiam ser o foco de um protesto do OWS. Duas outras revelações foram:

documentos mostram os abusos de espionagem do "Programa de Ligação do Campus" do FBI, no qual o FBI em Albany e a Força-Tarefa Conjunta de Terrorismo de Syracuse disseminaram informações para "dezesseis (16) policiais diferentes do campus" e depois "seis (6) policiais adicionais do campus". Os funcionários do campus estavam em contato com o FBI para obter informações sobre o OWS. Um representante da Universidade Estadual de Nova York em Oswego contactou o FBI para obter informações sobre os protestos do OWS e relatou ao FBI sobre o acampamento *Occupy* da SUNY-Oswego, composto por estudantes e professores...

Documentos divulgados mostram coordenação entre o FBI, o Departamento de Segurança Interna e as empresas americanas. Eles incluem um relatório do Domestic Security Alliance Council (DSAC), descrito pelo governo federal como "uma parceria estratégica entre o FBI, o Departamento de Segurança Interna e o setor privado", discutindo os protestos do OWS nos portos da Costa Oeste para "aumentar a conscientização sobre esse tipo de atividade criminosa".

O relatório do DSAC sobre essa colaboração secreta entre agências de inteligência americanas e seus aliados corporativos ilustrou maneiras adicionais pelas quais os poderes de controle do crime organizado poderiam ser adaptados para suprimir desafios à estrutura de poder americana. (PARTNERSHIP FOR CIVIL JUSTICE FUND, 2012)

Desde a década de 1970, a repressão aos pobres na América foi colocada em uma escala de linha de montagem, à medida que os tribunais lotavam as prisões, principalmente com afro-americanos e outras minorias. O número de condenações por crimes nos Estados Unidos, muitas delas relacionadas a drogas, aumentou drasticamente. As legislaturas estaduais e federais aumentaram enormemente as penalidades para violações criminais. Em Nova York, por exemplo, o governador Nelson Rockefeller aprovou as chamadas "Leis Rockefeller", promulgadas em 1973. Elas ditavam uma sentença mínima obrigatória de 15 anos de prisão para a venda de apenas duas onças (ou posse de quatro onças) de heroína, cocaína ou maconha. Além disso, as novas sentenças aprimoradas eram frequentemente tornadas obrigatórias. O conceito de sentenças mínimas obrigatórias com a consequente diminuição do papel do juiz nos casos foi, como observado anteriormente, introduzido no sistema americano pelo supremacista branco Hale Boggs com o apoio do cruzado anticrime organizado Estes Kefauver.

O ex-juiz, Jed S. Rakoff, escrevendo no *The New York Review of Books*, argumentou que há um desequilíbrio de poder no sistema de justiça criminal americano de hoje. Ele mostrou que o promotor tinha tudo durante os *plea bargaining*³, enquanto o defensor e o juiz não tinham nada. Um *plea bargaining*, ele escreve, é muito parecido com um "contrato de adesão" no qual uma parte pode efetivamente impor sua vontade à outra parte. "O resultado", ele conclui, "é que, dos 2,2 milhões de americanos agora na prisão — um número assustador por si só — bem mais de dois milhões estão lá como resultado de barganhas ditadas pelos promotores do governo, que efetivamente ditam as sentenças também." A consequência não intencional da prisão em massa tem sido, como observado anteriormente, a proliferação de gangues prisionais e, seja qual for a forma como essa forma de crime organizado evolua, é provável que seja destrutiva. (Retornaremos ao assunto das gangues prisionais nas próximas seções)

Talvez o armazém em Chicago conhecido como *Homan Square* simbolize melhor as políticas repressivas associadas às recentes guerras dos Estados Unidos contra as drogas e o crime organizado. Spencer Ackerman, escrevendo no *The Guardian*, revelou que por mais de uma década, a polícia de Chicago levou milhares de pessoas presas para seus armazéns de detenções e interrogatórios na *Homan Square*. Este era um complexo

³ O *plea bargaining* é um acordo feito entre o órgão acusador (Ministério Público) e o réu, o qual se declara culpado de uma acusação ou aceita uma punição para evitar um julgamento completo das acusações que lhe são feitas [N.T.]

que acomodava unidades de narcóticos, vícios e inteligência para a polícia de Chicago, que também serviu como uma instalação secreta para deter e interrogar milhares de pessoas sem fornecer acesso a advogados. A polícia de Chicago, particularmente do *Bureau of Organized Crime*, poderia usar sua sede para detenções e interrogatórios incommunicáveis sem atrair atenção pública significativa. Ackerman relatou que

A polícia usou socos, joelhadas, cotoveladas, tapas, torções de pulso, golpes de cassetete e Tasers. . . . Os homens feridos estão entre pelo menos 7.351 pessoas — mais de 6.000 delas negras — que . . . foram detidas e interrogadas na Homan Square sem um aviso público de seu paradeiro ou acesso a um advogado (ACKERMAN, 2015)

Contos sobre Capone e outros gangsters foram entrelaçados para retratar o crime organizado como uma ameaça à segurança nacional, em vez de parte dos sistemas social, político e econômico dos EUA. Essa mitologia do crime organizado ajuda a explicar por que os EUA agora têm detenções incommunicáveis, milhões de condenações sem júris, uso generalizado de espionagem, grampos, técnicas de aprisionamento, testes de urina, testes de cabelo e muito mais em um país com uma Declaração de Direitos escrita garantindo os direitos à privacidade e ao devido processo legal. Esses direitos foram diminuídos por campanhas que manipularam os medos públicos sobre o crime organizado e as drogas, enquanto os crimes organizados dos poderosos continuam a prejudicar mais pessoas.

O recrutamento por gangues prisionais na era do encarceramento em massa

Há séculos, sabe-se que a prisão ajuda os criminosos a se desenvolverem e a fazerem networking. As prisões eram e são instituições autoperpetuantes que reforçam atitudes criminosas existentes e fornecem muitas oportunidades para aprender novas técnicas criminosas. O reformador prisional John Howard detalhou muito da corrupção e muitos dos horrores da prisão em *The State of the Prisons* (1777). Ele foi um dos primeiros a notar a importância das prisões como locais de aprendizagem para criminosos profissionais em potencial, "em algumas prisões você vê ... garotos de doze ou quatorze anos ouvindo ansiosamente as histórias contadas por criminosos experientes e praticantes, sobre suas aventuras, sucessos, estratagemas e fugas". (WALKER, 1980)

Antes que o pensamento americano sobre o crime organizado se fossilizasse pela teoria da conspiração da Máfia, estudiosos do direito e criminologistas deixaram bem claro que a prisão era parte do problema do crime organizado.

Em *Crime in America* (1970), Ramsey Clark, procurador-geral entre 1967 e 1969 na administração de Lyndon Johnson, descreveu as prisões como "fábricas do crime" e

destacou que, "Sob qualquer sistema, a maioria dos prisioneiros será libertada algum dia. Muito poucos serão mantidos até que a maturidade, a senilidade ou a própria morte tenham acalmado os instintos criminosos ... A prisão frequentemente aumentou a capacidade do indivíduo para o crime" (CLARK, 1970).

Francis Ianni, um etnógrafo do crime organizado, fez observações semelhantes em seu livro de 1974, *Black Mafia*. Prisões, ele descobriu, "são os loci mais importantes para estabelecer as relações sociais que formam a base para parcerias no crime organizado". Muitas pessoas, ele elaborou, "compartilham o encarceramento como uma experiência comum na medida em que se conhecem antes, durante e depois de várias penas de prisão". "Em muitos casos", continuou Ianni, "amizades na prisão podem ser muito semelhantes ao "laço da velha escola" em que um primeiro-ministro de Eton escolhe outro de Eton para servir em seu governo porque ele sabe que pode confiar em certos valores e padrões de conduta de uma experiência compartilhada anterior". Os estudos de Ianni revelaram a grande extensão em que parcerias criminosas foram formadas na prisão e alguns dos mecanismos que operavam na prisão para promover a formação dessas parcerias. (IANNI, 1974)

O estudo seminal de David Skarbek, *The Social Order of the Underworld: How Prison Gangs Govern the American Penal System* (2014), demonstra mais uma vez que a prisão em massa multiplicou redes, oportunidades e incentivos para criminosos organizados. Ecoando as observações de Ianni 40 anos antes, ele escreveu que:

Membros de gangues de rua reconhecem a probabilidade de prisão. Muitos deles falam sobre sua primeira experiência de encarceramento como um distintivo de honra. Isso demonstra resistência e machismo. As redes sociais acontecem, e os jovens membros de gangues geralmente gostam de interagir com "grandes manos" na cadeia do condado. Na verdade, cumprir uma pena relativamente curta em uma idade jovem pode ser um "criador de carreira" por causa das pessoas que você conhece. Rene Enriquez⁴ explicou que a prisão "era como ir para a faculdade. Quando você chega lá, você é considerado apenas um mano que foi para a prisão. Os manos que vão para a prisão são considerados veteranos. Eles são muito respeitados na vizinhança (SKARBEEK, 2014, s.p.).

E a pesquisa de Skarbek sobre a literatura acadêmica relevante mostra que o encarceramento em massa não fez o que seus apoiadores alegaram que faria - reduzir o crime. Há pouca evidência, ele escreveu, de que "aumentos na severidade da punição produzem fortes efeitos dissuasivos marginais; além disso, argumentos confiáveis podem

⁴ Membro da Máfia Mexicana [N.A.]

ser apresentados de que os níveis atuais de severidade não podem ser justificados por seus custos e benefícios sociais e econômicos". "Mais presos significam mais crime", ele conclui e não é exagero acrescentar que mais presos significam mais crime organizado. (SKARBEEK, 2014)

Como comentaristas anteriores teriam previsto, o encarceramento em massa já provou ser parte do problema do crime organizado, e não sua solução. Muitas prisões nos Estados Unidos foram e ainda são paródias grotescas das piores partes das cidades - gangues lutam para ganhar e manter o controle sobre a prostituição, proteção e esquemas de tráfico de drogas em sistemas baseados em brutalidade, informantes e corrupção de funcionários. Presidiários desejando cigarros, drogas ou até mesmo coisas difíceis de obter, como sabão, fornecem um mercado literalmente cativo. No século XXI, os países da América Central e do Sul foram persuadidos ou pressionados a replicar a experiência dos EUA.

A maioria das gangues é organizada em linhas raciais e étnicas. Durante as décadas de 1970 e 1980, alguns como a Irmandade Ariana, as Guerrilhas Negras, a Máfia Mexicana, o Sindicato do Texas e *La Nuestra Familia* alcançaram influência estadual e até interestadual, negociando drogas e muitas vezes eliminando a competição tanto externa quanto interna. Destes, a Irmandade Ariana gerou muitas outras gangues supremacistas brancas.

A década de 1990 em geral viu uma proliferação de gangues prisionais na maioria dos sistemas prisionais estaduais e, como o jornalista Eric Schlosser coloca, "as prisões americanas agora servem como centros de networking e recrutamento para membros de gangues" (SCHLOSSER, 1998). Nacionalmente, a violência no sistema prisional aumentou dramaticamente. Durante a década de 1980, cerca de 100 presos e vários membros da equipe foram mortos a cada ano, e houve milhares de espancamentos ou esfaqueamentos não fatais. Nos primeiros meses de 1997, houve 150 "slicings" por mês apenas no sistema prisional do estado de Nova York. Essas agressões eram parte dos ritos de iniciação da gangue *United Blood Nation*, que exigia que os possíveis membros "sangrassem" ou "slicing" outro preso. O número de "slicings" caiu para cerca de vinte e cinco ou trinta por mês até o final do ano, talvez porque os *Bloods* tivessem estabelecido seu domínio sobre as dezenas de outras gangues prisionais (FONG, BUENTELLO, 1991, p. 66; GONNERMAN, 1997, p. 41-7). Os resultados de um estudo divulgado em 2007 confirmaram o estereótipo de que as prisões são lugares violentos. Em um período de 6 meses, 20% dos presos relataram ter sofrido alguma forma de violência física, medida em

termos de serem atingidos, esbofeteados, chutados, mordidos, sufocados, espancados ou atingidos ou ameaçados com uma arma (WOLFF, 2007, p. 588).

As pesquisas recentes mais confiáveis, de acordo com o historiador James C. Howell, "sugeriram que 12% de todos os presos federais e estaduais eram membros de gangues de prisão em 2003, e esse número cresceu para 19% em 2009, um aumento substancial em apenas sete anos". Ele enfatizou que "apenas cerca de metade dos membros validados pertenciam a uma gangue antes do confinamento, portanto, metade se junta a gangues depois de entrar na prisão". O caminho para a filiação a gangues prisionais, de acordo com Howell, começa em centros de detenção juvenil que servem como portais de entrada para carreiras de gangues de longo prazo. O confinamento em uma unidade correcional juvenil é um dos mais fortes preditores de filiação a gangues prisionais adultas... quando os membros de gangues são libertados da custódia, eles geralmente retornam aos seus bairros de origem e renovam antigas associações em sua gangue de rua original. Tendo cumprido pena e lidado com isso com sucesso, eles ganharam "reputação" nas ruas... Se eles retomarem a atividade criminosa anterior, os contatos feitos no sistema prisional se tornarão mais importantes. Isso equivale a um ciclo vicioso. Mais confinamento de membros de gangues aumenta a força das gangues prisionais. Isso, por sua vez, expande a influência das gangues prisionais na violência de gangues locais, gerando assim mais prisões, iniciando o ciclo novamente" (HOWELL, 2015, p. 71-96).

A corrupção também acompanhou a política de prisão em massa. Políticos, autoridades estaduais e proprietários rurais conspiraram na venda de terras para novos empreendimentos prisionais. Em um caso destacado pelo *Los Angeles Times*, uma fazenda de 5.000 acres foi comprada em 1990 por US\$ 374 o acre. Duas semanas depois, o estado da Califórnia pagou US\$ 3.500 o acre pela fazenda para uma nova prisão. Isso aconteceu após a intervenção de um legislador local que também foi o destinatário de grandes doações de campanha e o coautor da legislação de "três strikes" que aumentou a pena de prisão para uma segunda infração e exigiu prisão perpétua sem liberdade condicional para uma terceira infração. Entre 1989 e 1994, por exemplo, cinquenta funcionários correcionais somente no sistema prisional do Distrito de Columbia foram condenados por crimes graves, dezoito deles por contrabando de drogas para presos. Esse nível de corrupção comprovada continua até os dias atuais. Mais recentemente, 16 agentes penitenciários corruptos foram condenados por acusações de extorsão federal em Maryland em 9 de novembro de 2018. O esquema envolvia o pagamento de propinas a

agentes penitenciários por contrabando para dentro da prisão, incluindo narcóticos, tabaco e celulares. O objeto era embalado para contrabando de produtos de higiene feminina, e uma conta do PayPal foi criada para receber pagamentos de propina. 77 dos 80 réus, incluindo os 16 agentes penitenciários, foram condenados somente neste caso. (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS EUA, 2018)

O caso mencionado acima é apenas um exemplo da maneira como os negócios são feitos no complexo industrial-prisional dos EUA. Eric Schlosser descreveu isso como

um conjunto de interesses burocráticos, políticos e econômicos que incentivam o aumento dos gastos com prisão, independentemente da necessidade real. É uma confluência de interesses especiais [que] deu à construção de prisões nos Estados Unidos um ímpeto aparentemente imparável. É composto por políticos, tanto liberais quanto conservadores, que usaram o medo do crime para ganhar votos; áreas rurais empobrecidas onde as prisões se tornaram uma pedra angular do desenvolvimento econômico; empresas privadas que consideram os cerca de US\$ 35 bilhões gastos a cada ano em correções não como um fardo para os contribuintes americanos, mas como um mercado lucrativo; e funcionários do governo cujos feudos se expandiram junto com a população carcerária (SCHLOSSER, 1998).

Embora o governo dos EUA tenha aumentado em vez de diminuir o problema das gangues prisionais desde a década de 1980 e o encarceramento em massa, ele, no entanto, controlou com sucesso o discurso das gangues prisionais para que não houvesse clamor público ou da mídia para que a situação fosse abordada. Na primeira audiência da Comissão de Crime Organizado Reagan em novembro de 1983, o procurador-geral William French Smith e o diretor do FBI William H. Webster identificaram as gangues prisionais como uma "nova categoria de crime organizado" que está ficando "rica com o tráfico de drogas". À medida que as políticas de controle do crime baseadas quase inteiramente em prender mais pessoas por mais tempo se consolidaram, a importância das gangues prisionais foi minimizada, e elas começaram a ser chamadas de "grupos de ameaça à segurança" (STGs), tornando-as principalmente um problema para autoridades prisionais individuais (SWAIN, 2021). Enquanto isso, as gangues prisionais aumentaram em escala e escopo, mas ainda não são consideradas "crime organizado" pelas autoridades federais. Se fossem, seriam vistas como exemplos de crime organizado criado dentro do sistema prisional do país e isso prejudicaria a credibilidade das alegações quase universais de que os EUA controlaram o crime organizado dentro de suas próprias fronteiras.

Políticos de ambos os principais partidos têm relutado em abordar um problema que está diretamente relacionado à grande expansão de prisões e condenações por drogas que levaram as instituições penais ao ponto de ruptura. A discussão das causas do crime tem sido um assunto tabu no Congresso desde a década de 1970. O fenômeno das gangues

prisionais americanas já adicionou substância espetacular às observações mencionadas anteriormente de que a prisão serve melhor para treinar criminosos mais eficientes, determinados e conectados. Como veremos, a experiência brasileira reflete tragicamente a dos Estados Unidos.

A exportação dos métodos de controle do crime organizado dos EUA

A visão norte-americana sobre o crime organizado e as respostas a ele tornaram-se, portanto, as respostas adotadas internacionalmente. Em alguns casos, a comunidade internacional buscou os conselhos e a expertise dos Estados Unidos para enfrentar seus próprios problemas criminais domésticos, mas, em muitos aspectos, pressões mais intensas foram exercidas na tentativa de “harmonizar” as ideias de repressão em todo o mundo — com os EUA fornecendo o “padrão”. Além disso, condições estruturais que promovem ou ao menos facilitam o crime organizado permanecem vigentes e recebem atenção insuficiente, como demonstrará um estudo de caso sobre o controle de drogas e o combate ao crime organizado no Brasil.

A pressão dos Estados Unidos e da comunidade internacional, desde a Segunda Guerra Mundial, modificou a abordagem brasileira no controle das drogas — levando o país a adotar esforços de proibição com base mais repressiva. O mais importante nesse processo foi a bem-sucedida negociação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em 1988. No mesmo ano em que o Congresso norte-americano relatava um aumento generalizado na produção, fabricação e tráfico de drogas ilícitas, o Brasil e outros Estados-membros da ONU tomaram medidas para reforçar a legislação internacional contra o tráfico de drogas segundo os moldes norte-americanos. Os EUA participaram ativamente da negociação da Convenção, e muitas de suas disposições refletem abordagens jurídicas e mecanismos já presentes na legislação norte-americana.

A Convenção, que é essencialmente um instrumento de direito penal internacional, tem como núcleo o Artigo 3: “Infrações e Sanções”. Como observa o Comentário das Nações Unidas à Convenção, o tratado se desvia das convenções anteriores sobre drogas ao exigir que as Partes “legislem conforme necessário para estabelecer um código penal moderno de infrações criminais relativas a vários aspectos do tráfico ilícito e assegurem que tais atividades sejam tratadas como crimes graves pelas autoridades judiciárias e de persecução penal de cada Estado”.

A Convenção de 1988, portanto, ampliou significativamente o escopo das medidas contra o tráfico, introduzindo dispositivos para o controle da lavagem de dinheiro e para a apreensão de bens de traficantes, permitindo a extradição de grandes traficantes e promovendo uma cooperação jurídica mais eficaz entre os países. Embora a convenção previsse a possibilidade de tratamento ou reabilitação de dependentes como alternativa à pena privativa de liberdade, sua ampla aceitação pode ser considerada uma etapa significativa na internacionalização das políticas norte-americanas de proibição às drogas. De fato, para evitar a desaprovação dos Estados Unidos, muitos países rapidamente aderiram ao tratado, que entrou em vigor em novembro de 1990 (Stewart, 1990, p. 387–404). Com um mínimo de reflexão, estudo ou consulta democrática, o Brasil assinou a convenção em 20 de dezembro de 1988 e a ratificou em 17 de julho de 1989.

O impacto das políticas norte-americanas de controle de drogas e combate ao crime organizado em jurisdições estrangeiras é inegável. Existe uma diferença entre considerar os EUA como um modelo meramente imitado por outros países e reconhecer a existência de uma estratégia deliberada por parte dos Estados Unidos para incentivar, pressionar ou coagir jurisdições internacionais a se alinharem. O discurso norte-americano assume um tom moralista, no qual os EUA se colocam como líderes necessários. Em 1997, o senador John Kerry escreveu sobre a necessidade de o mundo globalizado harmonizar suas políticas e práticas, com os Estados Unidos liderando esse processo:

assim como está absolutamente claro que a América não pode enfrentar sozinha o crime e o terrorismo globais, é igualmente evidente que apenas a América tem o poder e o prestígio para defender essa causa, forjar alianças e liderar essa cruzada. Fizemos isso duas vezes antes — na Segunda Guerra Mundial e na luta de cinquenta anos contra o comunismo. E devemos fazê-lo uma terceira vez, e pelos mesmos motivos, para que aqueles que desejam impor sua vontade por meio da fraude e da violência sejam derrotados e neutralizados (KERRY, 1997, p. 193).

Ao falar em apoio à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (UNTOC) perante um comitê do Congresso dos Estados Unidos, Samuel Witten, assessor jurídico do Departamento de Estado, observou que os EUA poderiam cumprir as obrigações de criminalização previstas na Convenção sem a necessidade de criar novas leis. “O valor dessas disposições da Convenção para os Estados Unidos”, argumentou ele, “é que elas obrigam outros países, que reagiram mais lentamente do ponto de vista legislativo à ameaça do crime organizado transnacional, a adotar novas leis penais em harmonia com as nossas” (Andreas e Nadelmann, 2006, p. 173).

Witten, assim como Kerry, estava evidenciando um aspecto de um processo que Ethan Nadelmann descreveu como a “americanização da aplicação da lei internacional”. Ele explicou que

uma era na qual as prioridades da justiça criminal dos Estados Unidos e os modelos norte-americanos de criminalização e investigação penal foram exportados para o exterior. Governos estrangeiros — incluindo governos brasileiros, tanto ditatoriais quanto democráticos — responderam às pressões, incentivos e exemplos dos EUA promulgando novas leis penais relativas ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro, ao uso de informação privilegiada e ao crime organizado, além de alterarem leis de sigilo financeiro e corporativo, bem como seus códigos de processo penal, para melhor atender às solicitações de cooperação feitas pelos EUA. Forças policiais estrangeiras adotaram técnicas investigativas norte-americanas, e tribunais e legisladores estrangeiros deram seguimento com as autorizações legais necessárias. Além disso, governos estrangeiros destinaram consideráveis recursos policiais — e até militares — para conter a produção e o tráfico de drogas ilícitas... Em grande medida, os Estados Unidos forneceram os modelos, e os demais governos se encarregaram de se adaptar (NADELMANN, 1993, p. 470).

Esse processo de americanização teve início de forma efetiva após a Segunda Guerra Mundial e recebeu um impulso significativo com a “guerra” às drogas declarada pela administração do presidente Richard Nixon na década de 1970. A partir do governo Nixon, o Departamento de Estado passou a pressionar embaixadores para que apresentassem resultados, primeiramente no controle internacional de drogas e, a partir da década de 1990, no controle do crime organizado internacional. Em resposta, embaixadores e outros representantes do governo norte-americano passaram a pressionar governos estrangeiros a adotarem novas legislações penais e políticas públicas amplamente baseadas no modelo norte-americano. Para institucionalizar esse processo, foi criado em 1978, no âmbito do Departamento de Estado, o Bureau of International Narcotic Matters (INM).

O INM funcionava, sobretudo, como um “centro de formulação de políticas”, representando os Estados Unidos nas negociações internacionais sobre drogas, em conjunto com a Drug Enforcement Administration (DEA) e outras agências correlatas. No início da década de 1990, o escopo do INM foi ampliado para abranger o combate à lavagem de dinheiro, ao tráfico de armas e outros tipos de contrabando, ao tráfico de pessoas e a outras formas de criminalidade transnacional. Em função disso, seu nome foi alterado, em 1995, para Bureau of International Narcotics and Law Enforcement (INL). A principal missão do INL passou a ser a implementação da Estratégia Norte-Americana de Controle do Crime Internacional. Em colaboração com outras agências, o INL desenvolveu essa estratégia em 1998, definida como um “roteiro para um ataque

coordenado, eficaz e de longo prazo contra o crime internacional”. Seu trabalho prossegue até os dias atuais.

Na busca por esse objetivo, diplomatas norte-americanos atuam incessantemente, por meio de fóruns multilaterais e bilaterais, para definir aquilo que o INL denominou “normas globais para legislações penais eficazes”, que são, na prática, normas de matriz norte-americana. O próprio INL “incentiva ativamente os governos estrangeiros a promulgar e aplicar leis baseadas nessas normas” (Departamento de Estado/EUA, 2003).

Atualmente, o INL utiliza uma ampla gama de instrumentos para combater o crime, as drogas ilícitas e a instabilidade no exterior, incluindo assistência estrangeira, diplomacia bilateral, atuação multilateral, elaboração de relatórios, imposição de sanções e concessão de recompensas. O INL possui duas competências centrais complementares: auxiliar governos parceiros na avaliação, construção, reforma e manutenção de sistemas de justiça criminal competentes e legítimos; e desenvolver e implementar a arquitetura necessária para o controle internacional de drogas e a cooperação transnacional em matéria de aplicação da lei. Para alcançar sua missão, o INL atua em parceria com nações estrangeiras, organizações internacionais e regionais, organizações não governamentais, bem como com entidades do sistema de justiça criminal dos níveis federal, estadual e local dos Estados Unidos (DEPARTAMENTO DE ESTADO/EUA, 2024).

Neste ponto, é relevante observar a expressiva presença de pessoal do governo norte-americano estabelecido no Brasil na era contemporânea, muitos dos quais estiveram e ainda estão plenamente envolvidos na missão do INL descrita anteriormente. Em 1971, o senador Frank Church, após uma investigação sobre abusos cometidos pela CIA, observou que os Estados Unidos possuíam, proporcionalmente à população do país anfitrião, o dobro de funcionários no Brasil em comparação com o número de britânicos na Índia "quando estes administravam o governo de todo o país" (BLACK, 1977, p. 62).

Outro indicativo do êxito dos Estados Unidos na exportação de suas políticas de controle do crime organizado é a crescente ubiquidade dos programas de capacitação voltados a esse fim. O FBI e outras instituições de segurança norte-americanas foram pioneiras nesses programas na década de 1970 e, desde então, formaram milhares de agentes não apenas nos Estados Unidos, mas também em diversos países ao redor do mundo. Além disso, os Estados Unidos estabeleceram Academias Internacionais de Aplicação da Lei na Hungria, Tailândia, Botsuana e El Salvador, onde centenas de policiais recebem treinamento anual em técnicas de combate ao crime organizado. Muitos outros se deslocam diretamente aos Estados Unidos para tal capacitação. Em fevereiro de 2010, o Federal Bureau of Investigation (FBI) mantinha escritórios em 70 cidades no exterior, enquanto a **Drug Enforcement Administration** (DEA) estava presente em quase 90. Os Estados Unidos também participam de diversas forças-tarefa internacionais e

operações policiais ad hoc com foco em drogas, terrorismo, tráfico de pessoas e, mais recentemente, cibercrime — incluindo pornografia. Além disso, agentes norte-americanos de segurança participam e frequentemente organizam encontros “profissionais”, como os promovidos pela Associação Internacional de Chefes de Polícia e diversos simpósios de formação executiva. Como afirmou David Bayley:

os Estados Unidos têm incentivado — e alguns diriam “pressionado” — diversos países a adequar suas legislações às práticas jurídicas norte-americanas, por exemplo, no que diz respeito à interceptação telefônica, ao uso de informantes, à apreensão de bens e à aplicação da Lei contra Organizações Influenciadas por Extorsão e Corrupção - *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* – RICO (BEARE e WOODIWISS, 2014, p. 566).

Atualmente, os Departamentos de Justiça, Estado, Tesouro, Transporte e Defesa dos Estados Unidos conduzem, de forma diversa, treinamentos policiais no exterior. Em países como Iraque e Afeganistão, o departamento que assumiu a liderança nesse tipo de formação tem sido o setor militar norte-americano — frequentemente em desacordo com outras nações envolvidas, cujo objetivo declarado é contribuir para a construção de uma capacidade policial doméstica autônoma. Embora as polícias militares possam oferecer treinamentos básicos às forças de segurança estrangeiras, tais habilidades diferem substancialmente da expertise especializada das agências civis de aplicação da lei. Críticos argumentam que agências policiais civis treinadas por militares tendem a se tornar excessivamente militarizadas. Quando a prioridade do treinamento promovido pelos Estados Unidos é o avanço de suas diversas agendas de segurança, a formação policial acaba sendo moldada por tais objetivos, podendo deixar de atender às reais necessidades locais de policiamento. Até mesmo a tão proclamada guerra às drogas pode ser sacrificada — ou mesmo instrumentalizada — em função de outras prioridades do governo norte-americano (BEARE e WOODIWISS, 2014).

Nadelmann descreve a vinculação entre a “guerra às drogas” promovida pelos Estados Unidos e a “segurança nacional”, o que serviu para “exportar” técnicas de investigação criminal, como o uso de informantes pela DEA, e para disseminar essas práticas pela Europa, América do Sul e outras regiões. Uma das preocupações mais problemáticas no enfrentamento do crime transnacional reside no frágil equilíbrio entre atender às supostas necessidades das agências de segurança e manter os padrões de direitos e garantias dos cidadãos.

Em 1994, as Nações Unidas realizaram a Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional em Nápoles, que ofereceu um fórum internacional propício à consolidação de uma teoria conspiratória global sobre o crime organizado.

Muitos dos discursos proferidos em Nápoles — com destaque para Giorgio Giacomelli, então diretor-executivo do Programa Internacional de Controle de Drogas da ONU — enfatizaram, de forma implícita ou explícita, o sucesso das estratégias de controle do crime organizado chanceladas pelos Estados Unidos. “Era necessário”, afirmou Giacomelli, “integrar ao sistema econômico global novos ‘controles compatíveis com o mercado’” (destaque do autor). E prosseguiu: “Entre esses controles”, a comunidade internacional deveria empenhar-se em “atingir o crime organizado onde ele é mais sensível e vulnerável: no bolso”. Giacomelli concluiu defendendo o desenvolvimento de procedimentos mais rápidos e abrangentes para a apreensão e confisco de ativos de origem criminosa, além da criação de mecanismos que tornassem a lavagem de dinheiro mais difícil, onerosa e passível de punição (NAÇÕES UNIDAS, 1994).

A referência de Giacomelli aos “controles compatíveis com o mercado” demonstra uma aceitação tácita do conjunto de ideias então dominante, comumente denominado “Consenso de Washington” ou “neoliberalismo”. Tais ideias, apoiadas por instituições centrais como o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional — além de amplamente promovidas pelos meios de comunicação corporativos — partiam do pressuposto da superioridade das economias de mercado com mínima ou nenhuma intervenção estatal. Daí a recorrência da expressão “compatível com o mercado”. Em outras palavras, tratava-se de uma reatualização dos princípios do *laissez-faire*, desacreditados desde o advento do New Deal.

O discurso de Giacomelli e o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, elaborado e ratificado após Nápoles, demonstram que as políticas de controle do crime organizado estavam sendo formuladas de modo a limitar sua eficácia estrutural. Ainda que se reconhecesse o papel central do dinheiro no funcionamento do crime organizado, não se propunham intervenções governamentais que pudessem contrariar os interesses do empresariado internacional nem regulações significativas sobre mercados financeiros vulneráveis. A lavagem de dinheiro, ao contrário do que esperava Giacomelli, não se tornou muito mais “difícil, onerosa e punível”. O sigilo bancário vigente nos Estados Unidos, no Reino Unido e em outras nações continuou a permitir que a lavagem de capitais permanecesse um negócio altamente lucrativo.

Ideias destituídas de respaldo empírico passaram a dominar o discurso internacional sobre o crime organizado nos mais altos níveis institucionais. O então Secretário-Geral das Nações Unidas, Boutros Boutros-Ghali, estabeleceu o tom da

conferência com seu discurso de abertura. O crime organizado, afirmou, “tornou-se um fenômeno mundial. Na Europa, na Ásia, na África e nas Américas, as forças das trevas estão em ação e nenhuma sociedade é poupada...”. Prosseguiu dizendo que o crime organizado “zomba das fronteiras” e “transforma-se em uma força universal. Organizações criminosas tradicionais conseguiram, em um curto espaço de tempo, adaptar-se ao novo contexto internacional e converter-se em verdadeiras multinacionais do crime”. Segundo Boutros-Ghali, esse fenômeno “mina os próprios alicerces da ordem democrática internacional. O crime transnacional envenena o ambiente de negócios, corrompe líderes políticos e compromete os direitos humanos. Enfraquece a eficácia e a credibilidade das instituições, minando assim a vida democrática”.

Boutros-Ghali concluiu seu pronunciamento reiterando — de forma implícita ou explícita — a resposta disseminada pela literatura popular que examinamos até aqui:

sabe-se, contudo, que quando os Estados optam por adotar medidas eficazes e voluntárias no enfrentamento do crime transnacional — e, sobretudo, quando cooperam entre si e harmonizam seus esforços —, a sociedade legítima é capaz de recuperar plenamente sua força e autoridade. É em nome desse compromisso com a promoção do Estado de Direito e com o combate ao crime transnacional que nos reunimos aqui em Nápoles (NAÇÕES UNIDAS, 1994).

Segundo comunicado oficial das Nações Unidas, os participantes da conferência reconheceram a crescente ameaça representada pelo crime organizado, caracterizado por seu “profundo efeito desestabilizador e corruptor sobre instituições sociais, econômicas e políticas fundamentais”. Tal ameaça foi entendida como um desafio que exige uma cooperação internacional ampliada e mais eficaz. “O desafio colocado pelo crime organizado transnacional”, prosseguia o documento, “só poderá ser enfrentado se as autoridades responsáveis pela aplicação da lei forem capazes de demonstrar a mesma engenhosidade e inovação, flexibilidade organizacional e cooperação que caracterizam as próprias organizações criminosas” (United Nations, 1994). Trata-se, essencialmente, da mesma análise defendida por autoridades e políticos norte-americanos desde a década de 1960 — e que, como veremos ao final deste artigo, encontra-se atualmente em voga no contexto do crime organizado brasileiro.

Em seu boletim de acompanhamento da conferência, a Divisão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal da ONU deixou transparecer que a nova abordagem em relação ao crime organizado transnacional carecia de fundamentos empíricos. Isso se evidenciava pela inclusão de uma série de perfis gráficos de redes criminosas, acompanhados de mapas que localizavam grupos como as *Cosa Nostras* siciliana e norte-americana, a *Camorra*, a *Ndrangheta* e a *Coroa Sagrada Unida* (*United Sacred Crown*) na Itália

continental, as *Triades* chinesas, os cartéis colombianos, a *Yakuza* japonesa e a máfia russa. Os mapas e perfis eram acompanhados de alegações infundadas e por vezes absurdas — como a afirmação de que “o negócio global de todas as máfias do mundo totalizaria 1 bilhão de dólares norte-americanos” — e reforçavam a impressão de que o mundo estaria ameaçado por verdadeiros “exércitos do mal”, facilmente identificáveis.

É digno de nota que, nas seções dedicadas ao “tamanho e estrutura” dessas organizações, apenas os Estados Unidos eram creditados com algum êxito, ao se informar que 20 dos 25 chefes da *Cosa Nostra* norte-americana estariam presos, juntamente com 300 soldados da organização em Nova York (NAÇÕES UNIDAS, 1994; WOODIWISS, 2024).

O primeiro resultado significativo dos esforços norte-americanos foi manter a elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) no centro das discussões internacionais. Esse processo culminou em dezembro de 2000, quando representantes de mais de cem países se reuniram em Palermo, na Sicília, para assinar simbolicamente a convenção, e em 23 de setembro de 2003, data em que ela entrou em vigor, após ter sido ratificada pelo número mínimo de Estados requerido. Mais uma vez, com mínima reflexão, estudo ou consulta democrática, o Brasil assinou a convenção em 12 de dezembro de 2000 e a ratificou em 29 de janeiro de 2004.

Com isso, autoridades brasileiras comprometeram o país com um conjunto de medidas de inspiração norte-americana, consideradas eficazes pelas Nações Unidas no combate ao crime organizado. Tais medidas, no entanto, têm se mostrado, na melhor das hipóteses, espetacularmente ineficazes — e, na pior, totalmente contraproducentes.

Crime Organizado e Controle do Crime Organizado no Brasil

A definição de crime organizado tem sido objeto de inúmeros livros e artigos acadêmicos. Parte significativa dessas definições enfatiza o *quê* do crime organizado — isto é, sua dimensão como atividade econômica ilícita, geralmente associada à oferta de bens e serviços proibidos, com destaque, nas últimas décadas, para drogas e serviços sexuais. A maioria das abordagens, no entanto, concentra-se no *quem* — isto é, nos indivíduos ou grupos envolvidos em atividades ilegais e frequentemente violentas. Essa segunda interpretação é a preferida da maioria dos governos ao redor do mundo.

O foco no *quem* permite respostas estatais seletivas: basta alocar recursos pontuais, promover uma retórica de profissionalização das forças policiais e realizar operações midiáticas de repressão, com prisões e condenações amplamente divulgadas.

Assim, quando pressionados a definir o crime organizado, muitos governos recorrem à definição da *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, ratificada em 2003. Segundo a convenção, “grupo criminoso organizado” é definido como:

[...] um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o objetivo de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidos em conformidade com a presente Convenção, com o intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material [...]

Essa ênfase em “grupos criminosos organizados” permite que autoridades governamentais e representantes de organizações internacionais evitem se debruçar sobre questões mais espinhosas, como a reavaliação da proibição das drogas, a descriminalização do trabalho sexual, ou ainda a alocação de recursos adequados para o combate à fraude corporativa e à criminalidade organizada em setores como petróleo, gás e outros combustíveis fósseis. As respostas às duas primeiras questões estão consolidadas em outras convenções da ONU e, na prática, raramente contribuem para o controle efetivo do crime organizado — muitas vezes, ao contrário, produzem mais danos do que benefícios (WOODIWISS, 2024, p. 375–377).

O resultado é a legitimação de políticas estatais repressivas articuladas a uma quase completa paralisia das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Os países signatários dessas convenções encontram-se, assim, em uma posição de impasse estrutural. Nesse contexto, o termo *impasse* — tradução aproximada de *fix*, em inglês — não se limita à conotação de suborno, mas refere-se a uma complexa rede de alianças, compromissos e obrigações, consolidada e perpetuada por meio de instituições internacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Interpol e a própria Organização das Nações Unidas.

Minha compreensão da expressão *crime organizado* é, ao contrário de muitas outras, literal e concisa: crime organizado é atividade criminosa sistemática com fins de lucro ou poder. Entendido dessa forma, o crime organizado é tão antigo quanto os primeiros sistemas legais e de governo, e tão internacional quanto o comércio. Pirataria, banditismo, falsificação, fraude e o comércio de bens e serviços ilegais ou roubados são práticas milenares, frequentemente envolvendo a participação ativa de proprietários de terra, comerciantes e autoridades governamentais. Na história recente, interesses

empresariais corporativos e profissionais dos setores público e privado também têm estado diretamente envolvidos em atividades de crime organizado.

Embora o crime organizado jamais tenha sido exclusividade de qualquer raça, grupo étnico, classe social, profissão, gênero ou condição carcerária, diversos estudos demonstram que aqueles que detêm poder, influência e respeitabilidade — seja em âmbito local, regional, nacional ou internacional — tendem a organizar o crime de forma mais bem-sucedida e segura do que os que não dispõem desses recursos. Nos Estados Unidos, os principais beneficiários da história do crime organizado têm sido os colonos brancos no Oeste, os supremacistas brancos no Sul e, no século XX, profissionais respeitáveis do setor público, como policiais, promotores, juízes e políticos, além de profissionais privados, como advogados de defesa, contadores e aqueles protegidos pela estrutura jurídica da empresa corporativa.

No caso destes últimos, grandes corporações nos EUA têm violado sistematicamente legislações de saúde e segurança, resultando na morte e lesão de centenas de milhares de trabalhadores e consumidores; e fraudes promovidas por agentes do setor financeiro — “grandes demais para falir ou para serem presos” — colapsaram a economia global em 2007/2008, sem que nenhuma figura relevante entre os responsáveis tenha enfrentado sanções significativas.

Ainda assim, mitos e distorções conseguiram convencer a maioria da população de que o fenômeno do crime organizado nos Estados Unidos teria origem em um pequeno grupo de criminosos de carreira fracassados — ou pouco bem-sucedidos. Em outros trabalhos, demonstrei como as trajetórias de figuras como Al Capone, Lucky Luciano, Meyer Lansky, entre outros, foram ficcionalizadas para se adequar a uma teoria conspiratória estrangeira simplista, a qual foi endossada e disseminada pelo próprio governo dos Estados Unidos (WOODIWISS, 2024).

Se uma história abrangente do Brasil vier a ser escrita, um ponto de partida lógico seria o ano de 1823, marco da independência brasileira em relação ao Império Português. Tal narrativa, no entanto, teria de incluir relatos sobre a brutalidade praticada contra as populações indígenas e sobre o saque sistemático das populações sequestradas na África, além da exploração criminosa dos despossuídos pelos detentores de poder — um padrão histórico de dominação e violência.

Há, contudo, uma área em que a diferença entre a cultura católica brasileira e a cultura protestante norte-americana exerceu impacto significativo no desenvolvimento do “crime organizado” em seu sentido moderno: o fornecimento de bens e serviços

proibidos. Consumir álcool, usar certos tipos de drogas, pagar por serviços sexuais ou participar de jogos de azar era, no Brasil, considerado sobretudo um pecado — mas não necessariamente um crime. Essa distinção contribuiu para que o país não experimentasse o surgimento do mesmo tipo de redes criminosas amplas e corruptas que floresceram nos Estados Unidos ao longo dos séculos XIX, XX e XXI.

O ano de 1823 também se revela um ponto de partida simbólico e geopolítico para a história do Brasil moderno por outro motivo: trata-se da data em que o presidente norte-americano James Monroe formulou a *Doutrina Monroe*, um marco fundamental da política externa dos Estados Unidos. Por meio dela, Monroe deixou claro às potências europeias que os Estados Unidos consideravam a América Latina como parte de sua esfera de influência. No início do século XX, o presidente Theodore Roosevelt ampliaria esse princípio ao afirmar explicitamente o direito dos EUA de interferir nos assuntos internos de seus vizinhos ao sul. Em discurso ao Congresso em 1904, declarou que

[...] *Não é verdade que os Estados Unidos alimentem qualquer ambição territorial ou mantenham projetos relativos às demais nações do Hemisfério Ocidental, salvo aqueles voltados para o seu bem-estar. Tudo o que este país deseja é ver seus vizinhos estáveis, ordeiros e prósperos. Qualquer nação cujo povo se conduza de maneira adequada pode contar com nossa sincera amizade. Se uma nação demonstra saber agir com razoável eficiência e decência nos assuntos sociais e políticos, se mantém a ordem e honra suas obrigações, não terá motivo para temer qualquer interferência por parte dos Estados Unidos. Entretanto, transgressões crônicas ou uma impotência que resulte em um afrouxamento geral dos laços da sociedade civilizada podem exigir, na América como em qualquer outro lugar, a intervenção de alguma nação civilizada.* E, no Hemisfério Ocidental, a adesão dos Estados Unidos à Doutrina Monroe pode levar este país, ainda que com relutância, em casos flagrantes de transgressão ou impotência, ao exercício de um poder policial internacional. [...] [...] *Nossos interesses e os de nossos vizinhos do sul são, na realidade, idênticos.* Eles possuem grandes riquezas naturais e, se dentro de suas fronteiras prevalecer o império da lei e da justiça, a prosperidade certamente lhes sobrevirá. Enquanto obedecerem às leis fundamentais da sociedade civilizada, podem estar seguros de que serão tratados por nós com cordialidade e sincera disposição de auxílio. Somente interferiríamos em última instância, e apenas se ficasse evidente que sua incapacidade ou falta de vontade em promover a justiça — interna ou externamente — tivesse violado os direitos dos Estados Unidos ou provocado agressões estrangeiras que colocassem em risco o conjunto das nações americanas. É uma simples obviedade afirmar que toda nação — seja nas Américas ou em qualquer outro lugar — que deseje manter sua liberdade e independência, deve compreender, em última instância, que o direito à independência não pode ser dissociado da responsabilidade de fazer bom uso dela (HOFFMAN, 2002, p. 114–115).

Utilizando o Corolário de Roosevelt e o acirramento do anticomunismo no pós-Segunda Guerra Mundial como justificativa, os Estados Unidos desempenharam um papel significativo no golpe de 1964, que pôs fim ao sistema constitucional brasileiro e

deu início à instauração e institucionalização de um regime militar autoritário que perduraria até a década de 1980.

William Blum, em *A CIA: uma história esquecida* (1986), sintetizou algumas das consequências desse regime militar:

o Congresso foi fechado, a oposição política foi praticamente extinta, o habeas corpus para “crimes políticos” foi suspenso, críticas ao presidente foram proibidas por lei, sindicatos foram colocados sob controle do governo... o uso sistemático do *desaparecimento* como forma de repressão subiu ao palco da América Latina [...] casas de camponeses foram incendiadas, padres foram brutalizados [...] o governo dava um nome a esse programa: a “reabilitação moral” do Brasil. Houve também a tortura e os esquadrões da morte — ambos, em grande medida, iniciativas das forças policiais e militares, ambos escritos pelos Estados Unidos (BLUM, 1986, p. 190).

Mais duradoura foi a redefinição promovida pelo governo dos Estados Unidos do conceito de “lei e ordem”. Em 1969, o *Office of Public Safety* (OPS) norte-americano já havia estabelecido uma força policial nacional no Brasil e treinado mais de 100 mil policiais no país, além de 523 que receberam instrução avançada diretamente nos Estados Unidos (Black, 1977, p. 138–155).

Jan Knippers Black, em *United States Penetration of Brazil* (1977), relata que, em 1971, uma tradutora brasileira a serviço de uma agência dos EUA, ao visitar seu filho — paralisado em decorrência de tortura — ouviu de um oficial brasileiro encarregado da custódia: “*Você acha que a polícia de outros países não espanca seus prisioneiros? Até nos EUA isso acontece, porque foi com eles que aprendemos a fazer isso.*” (Black, 1977, p. 149).

A Anistia Internacional sintetizou as atrocidades em um relatório publicado em 1974:

as torturas variavam desde golpes simples, porém brutais, com cassetetes, até choques elétricos. Frequentemente, os métodos eram mais refinados: a extremidade de uma vara era introduzida no ânus de um homem nu, suspenso de cabeça para baixo no *pau de arara*, enquanto se acendia, na outra extremidade, um pedaço de algodão embebido em gasolina. Mulheres grávidas foram forçadas a assistir à tortura de seus maridos. Outras esposas foram penduradas nuas ao lado deles e submetidas a choques elétricos em suas partes genitais, enquanto ouviam os piores tipos de obscenidades. Crianças foram torturadas diante de seus pais — e pais diante de seus filhos. [...] A duração das sessões variava conforme a resistência física e psicológica das vítimas, podendo estender-se por dias seguidos. (BLUM, 1986, p. 190)

Décadas mais tarde, técnicas de tortura equivalentes foram reveladas durante a ocupação norte-americana do Iraque.

A partir da década de 1990, o Brasil — em resposta à nova estratégia internacional do governo Clinton, a outros compromissos internacionais e à percepção de um declínio

na “lei e ordem” — adotou uma nova abordagem repressiva ao controle do crime e ao combate ao crescente comércio de drogas ilícitas. Em muitos aspectos, o país acabou por reproduzir os desastrosos efeitos do encarceramento em massa verificados nos Estados Unidos, com a previsível ampliação de redes criminosas determinadas, eficientes e interconectadas, operando em um ambiente corrompido pelo dinheiro e marcado por um discurso rebaixado e simplificador.

Infelizmente, a narrativa dominante sobre o crime organizado no Brasil segue um modelo inspirado pelo governo norte-americano, centrando-se na expansão de facções prisionais e em ameaças amplamente mitificadas, retratadas como riscos à segurança nacional ou internacional. Jornalistas, por sua vez, tendem a reproduzir a percepção do governo dos EUA, recorrendo a descrições hiperbólicas. Bryan Harris, no *Financial Times* britânico, afirmou que o *Primeiro Comando da Capital (PCC)* seria “a principal organização criminosa da América do Sul”, cuja “expansão internacional foi o verdadeiro ponto de inflexão”, ao firmar uma aliança com a ‘Ndrangheta, na Itália (HARRIS, 2022). Tom Phillips, em manchete no *The Guardian* (2023), escreveu: “*Como uma facção criminosa brasileira se tornou um leviatã do crime internacional*”, e prosseguiu:

nos últimos cinco anos, segundo investigadores, o PCC — que os Estados Unidos atualmente classificam como uma das organizações criminosas mais poderosas do mundo — transformou-se em uma força ainda mais formidável, após estabelecer alianças lucrativas com parceiros que vão desde produtores de cocaína bolivianos até mafiosos italianos. Hoje, o grupo conta com dezenas de milhares de membros e um portfólio de interesses em expansão... Controla uma das rotas de tráfico mais importantes da América do Sul — que conecta Bolívia e Brasil à Europa e à África — e é parcialmente responsável por um *tsunami* de cocaína que trouxe carros-bomba, assassinatos e tiroteios para partes da Europa (PHILLIPS, 2023).

Valerie Wirtschafter, escrevendo para o influente *think tank* norte-americano Brookings Institution (2024), também reproduziu o pensamento dominante do establishment político e intelectual dos Estados Unidos, alinhando-se à narrativa hegemônica sobre o crime organizado transnacional e, em particular, sobre o caso brasileiro:

ao longo das últimas três décadas, o *Primeiro Comando da Capital (PCC)* transformou-se de uma facção prisional fundada em São Paulo em um verdadeiro “leviatã” criminal transnacional, com presença em toda a América do Sul, África e Europa. Em resposta a essa crescente ameaça, em 2021 o governo dos Estados Unidos declarou o PCC como “o grupo de crime organizado mais poderoso do Brasil e um dos mais poderosos do mundo” (WIRTSCHAFTER, 2024, s.p.).

Em resposta a esse saber convencional amplamente disseminado, o governo brasileiro anunciou, em janeiro de 2024, novas medidas voltadas ao combate ao crime organizado. Conforme relatado por Nelza Oliveira na revista *Diálogo*:

No início de novembro de 2023, o governo brasileiro lançou um Decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para reforçar as ações de enfrentamento ao crime organizado. O plano prevê o fortalecimento e a integração da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal, além das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha), com o objetivo de ampliar as operações em portos, aeroportos e fronteiras brasileiras. As novas medidas permanecerão em vigor até maio de 2024.

Decidimos tomar uma decisão e fazer com que o governo federal participe ativamente, com todo o potencial que possui, para que possamos ajudar os governos estaduais e ajudar o próprio Brasil a se livrar do crime organizado, das facções, do tráfico de drogas e do tráfico de armas”, afirmou o presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante o lançamento da medida. (OLIVEIRA, 2024, s.p.).

A experiência norte-americana demonstra que tais medidas — bem como qualquer grau de repressão — estão longe de conter os mercados ilegais de drogas e de outros bens e serviços proibidos. Contudo, como argumentado ao longo deste artigo, o governo brasileiro, assim como todos os demais signatários das convenções da ONU, encontra-se preso a uma abordagem originalmente formulada nos Estados Unidos e posteriormente difundida em escala global. O Brasil, a exemplo de grande parte do mundo, segue apostando em estratégias fracassadas, que não são capazes de reduzir significativamente os mercados ilegais de drogas e outros bens e serviços proibidos. Ao contrário, foram justamente essas políticas e estratégias malogradas que deram ao país seu atual problema com o crime organizado — um fenômeno profundamente danoso e destrutivo, como já teriam reconhecido observadores norte-americanos há quase um século.

Frank Tannenbaum, por exemplo, em *Crime and the Community* (1935), já advertia:

o número de leis inaplicáveis ampliou o campo da atividade criminosa e alimentou os criminosos que delas se beneficiavam, a ponto de criar um sistema definitivamente à margem da lei e além do alcance do poder policial... O aspecto lucrativo tornou tal organização possível e desempenhou um papel importante na paralisia dos órgãos de aplicação da lei por meio de manipulação política e corrupção direta (s. p.).

Oferecer bens e serviços ilegais, mas populares, segundo Walter Lippmann em 1931, exige “quebra da lei, suborno e coerção”, e mobiliza “homens e mulheres que têm pouco ou nenhum compromisso com as convenções sociais, com um governo honesto ou com a administração imparcial e eficaz da lei”. Lippmann enunciou com clareza a

contradição central: “O elevado nível de ilegalidade” é sustentado pelo fato de que os norte-americanos desejam fazer muitas das mesmas coisas que também desejam proibir. O submundo, para Lippmann, era um servidor que continuaria a existir enquanto atendesse às necessidades dos consumidores e aos interesses empresariais (LIPPMANN, 1931).

Henry Chamberlin, da *Chicago Crime Commission*, estabeleceu de forma explícita a relação entre leis inaplicáveis e o sucesso do crime organizado. Em 1931, escreveu: “O crime organizado é hoje um fato grandioso, incontrolável e ameaçador na vida de nossas comunidades. Não basta perguntar se o aparato de aplicação da lei é eficiente; é preciso ir além, questionar a própria sabedoria das leis e verificar se alguns de nossos experimentos não são tão ameaçadores em seus efeitos quanto as atividades criminosas. Pode-se descobrir que algumas das melhores intenções de nossos idealistas pavimentaram o caminho para o inferno do crime organizado” (CHAMBERLIN, 1931:668–669).

August Vollmer foi outro entre os que apontaram que o problema do crime organizado residia nas próprias leis e no sistema, sendo ele mais bem informado do que a maioria sobre os desafios do policiamento dos chamados “vícios” em todas as suas formas. Reconhecido como o principal reformador policial de sua época, Vollmer havia promovido profundas melhorias na eficiência e na organização de diversas forças policiais, utilizando essa experiência como base para seu livro *The Police in Modern Society*, publicado em 1936. Nele, argumentava que o dever do policial era proteger a sociedade contra os criminosos — e não tentar controlar a moralidade. Qualquer abordagem distinta era perigosamente contraproducente: desviava a atenção da polícia de sua função central e alimentava o crime e a corrupção.

Vollmer sustentava que o policiamento convencional não seria capaz de resolver os problemas da prostituição, dos jogos de azar e da dependência de drogas. Sobre o tráfico de entorpecentes, escreveu: “Leis rigorosas, operações espetaculares da polícia, processos judiciais enérgicos e o encarceramento de viciados e traficantes mostraram-se não apenas inúteis e enormemente onerosos como meio de combater esse mal, mas também injustificáveis e inacreditavelmente cruéis em sua aplicação às infelizes vítimas das drogas. A repressão empurrou esse vício para a clandestinidade e gerou os contrabandistas e fornecedores de entorpecentes, que enriqueceram com essa prática nefasta e que, por métodos ardilosos, estimularam ainda mais o tráfico de drogas” (VOLLMER, 1936, p. 99–118).

Nenhum especialista sugeriu que a repressão e o encarceramento fossem a solução para o crime organizado. Vários especialistas deixaram claro que a prisão fazia parte do problema do crime organizado. Frank Tannenbaum, por exemplo, argumentava enfaticamente que o encarceramento assegura a continuidade da carreira criminosa “ao proporcionar ao indivíduo um estímulo intensificado e uma experiência ampliada”. De acordo com ele:

Seria difícil inventar um método mais eficaz para condicionar o criminoso à sua carreira do que encarcerá-lo com centenas de outros prisioneiros, cada um com sua própria narrativa de aventura, orgulho, sucesso e fracasso, com objetivos e planos — todos articulados em termos de uma trajetória criminal passada e de uma carreira futura no mesmo campo... A forma mais eficiente de consolidar o criminoso em sua trajetória é confiná-lo com outros criminosos por tempo suficiente para que ele se impregne completamente das percepções emocionais e éticas desses indivíduos sobre o mundo, e por tempo bastante para que ele participe, ao menos de maneira vicária, das experiências criminais de todos os seus novos companheiros na prisão (TANNENBAUM, 1936, p. 476).

Em vez de acolherem a lucidez desses comentaristas, as agências governamentais dos Estados Unidos alimentaram — e continuam a alimentar — jornalistas e acadêmicos crédulos ao redor do mundo com teorias conspiratórias sobre o crime organizado, apresentando-o como uma ameaça à segurança nacional ou internacional, oriunda de terras estrangeiras ou de “baixo”, como no caso das facções prisionais brasileiras. O fenômeno das facções prisionais no Brasil foi forjado nos Estados Unidos.

O crime organizado, como fenômeno, tem sido historicamente simplificado em demasia e mal administrado. As políticas internacionais de controle do crime organizado foram concebidas para lidar com estruturas organizacionais altamente centralizadas e racionais — estruturas essas que, de fato, jamais existiram. Essas políticas foram elaboradas sem qualquer perspectiva histórica dos principais atores criminosos, inclusive aqueles provenientes da chamada “sociedade legítima”, e ignorando que a diversidade de contextos econômicos, políticos e sociais ao redor do mundo exige respostas locais, regionais, nacionais e internacionais muito mais criteriosas do que as que têm sido promovidas até o momento. A ideia simplista e frequentemente repetida de que a harmonização da repressão penal internacional seria a resposta correta — ou mesmo a única possível — para lidar com problemas locais e transnacionais concretos tende apenas a perpetuar a atuação governamental ineficaz, comprometida e, com frequência, repressiva.

Referências

ANDREAS, P. and NADELMANN, E, *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations*. New York: Oxford University Press, 2006.

AUERBACH, J.S., *Unequal justice: lawyers and social change in modern America*. New York: Oxford University Press, 1976.

BEARE and WOODIWISS, U.S. Organized Crime Control Policies Exported Abroad. In: LETIZIA Paoli (org.). *The Oxford Handbook of Organized Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BLACK, J.K., *United States penetration of Brazil*. University Park PA: University of Pennsylvania Press, 1977.

BLOCK, A. AND CHAMBLISS, W. J., *Organizing crime*. New York: Elsevier, 1981.

BLUM, W. *The CIA: a forgotten history*. London: Zed Books, 1986.

CHAMBERLIN, H.B. Some observations concerning organized crime. *Journal of Criminal Law and Criminology*. 22.

CLINTON, W., *Public papers of the presidents*. Volume 1, 'Remarks on the 50th Anniversary of the United Nations Charter,' in San Francisco, California, 26 June 1995.

DEPARTMENT OF JUSTICE, U.S.attorney's office, District of Maryland, 'The Last of 16 Corrupt Correctional Officers Convicted of Federal Racketeering Conspiracy at Maryland's Eastern Correctional Institution is Sentenced to Six Years in Federal Prison,' Washington D.C., 9 November 2018.

FONG, R.S. and BUENTELLO, S. The detection of prison gang development: an empirical assessment. *Federal Probation*, march 1991.

GONNERMAN, J. Gangs behind Bars. *Village Voice*, 21 Oct. 1997.

HARRIS, B. How Brazil's largest crime syndicate built a global drug empire. *Financial Times*, 28 February 2022.

HAWKINS, E.R. and WALLER, W. Critical notes on the cost of crime. *Journal of Criminal Law and Criminology*. 26, 1936.

HITZ., F.P. *Inspector general, central intelligence agency before the house committee on intelligence subject – investigations of allegations of connections between the CIA and the contras in drug trafficking in the United States at https://irp.fas.org/congress/1998_hr/980316-ps.htm*.

HOFFMAN, E.C. et al (orgs.). *Major problems in American history*. Volume 2. Wadsworth Centage Learning, 2002.

HOWELL, J.C. James C. *The history of street gangs in the United States: their origins and transformations*. New York: Lexington Books, 2015.

IANNI, F. A. J. *Black mafia: ethnic succession in organized crime*. London: New English Library, 1976.

- KEFAUVER, E. *Crime in America*. London: Victor Gollancz, 1952.
- KERRY, J. *The new war: The web of crime that threatens America's security*. New York: Simon & Schuster, 1997.
- KING, R. *The drug hang up: America's fifty year folly*. New York: Norton, 1972.
- LIPPMANN, W. *The Underworld as Servant Forum*. January 1931.
- LISIO, D.J. *Hoover, Blacks and Lily Whites: a study of southern strategies*. Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press, 1985.
- MOORE, W. *The kefauver committee and the politics of crime*. Columbia: University of Missouri Press, 1978.
- NADELMANN, E. *Cops across borders: the internationalization of U.S. criminal law enforcement*. University Park, PA: The Pennsylvania State University Press, 1993.
- OLIVEIRA, N. Brazilian government strengthens fight against organized crime. *Dialogo*. 4 January, 2024.
- PEARSON, D. Mafia crime group controls most U.S. rackets. *Lubbock Evening Journal* (Lubbock, TX) 10 October, 1950.
- PARTNERSHIP FOR CIVIL JUSTICE FUND. FBI documents reveal Secret nationwide occupy monitoring. posted on December 21, 2012 at http://www.justiceonline.org/fbi_files_ows.
- PHILLIPS, T. How a Brazilian prison gang became an international criminal leviathan. *The Guardian*, 11 November 2023.
- RAKOFF, J.S. Why innocent people plead guilty. *New York Review of Books*, 20 November, 2014.
- RUSSO, G., *The Outfit: The Role of Chicago's Underworld in the Shaping of Modern America*, London: Bloomsbury, 2001.
- SCHLOSSER, E. The prison industrial complex. *The Atlantic*, December 1998.
- SHAPIRO, S. Nailing sanctuary givers. *Los Angeles Daily Journal*. 12 march, 1984.
- SINCLAIR, A. *Prohibition: the era of excess*. London: Four Square Books, 1965.
- SKARBEK, D. *The social order of the underworld*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- STEWART, D.P. Internationalizing the war on drugs: the UN convention against illicit traffic in narcotic drugs and psychotropic substances. *Denver Journal of International Law and Policy*. Vol 18, 1990.

SWAIN, S. *Security threat groups: the industry of gangs*. Center for a Stateless Society, 12 April 2021.

TANNENBAUM, F., *Crime and the community*, New York, Ginn and Company, 1936.

TIME, 22 August 1969.

UNITED NATIONS. Background release – proposed formulation of global convention against Organized Crime – discussed at world ministerial conference. 21 November 1994.

U.S. CONGRESS, Senate special committee to investigate crime in interstate commerce. 82nd Congress, *Third Interim Report*. Washington DC, 1951.

U.S. SENATE. Subcommittee on terrorism, narcotics and operations of the committee on foreign relations. *Drugs, Law Enforcement and Foreign Policy*. Washington D.C., 1989.

U.S. STATE DEPARTMENT, website at http://www.state.gov/www/publications/statemag_dec99/bom.html, accessed on 15 November 2003.

U.S. STATE DEPARTMENT, website at <https://www.state.gov/bureaus-offices/under-secretary-for-civilian-security-democracy-and-human-rights/bureau-of-international-narcotics-and-law-enforcement-affairs/> accessed on 12 July 2024.

VELIE, L. Rudolph Halley: how he nailed America's racketeers. *Colliers Magazine*, 19, may, 1951.

VOLLMER, A., *The police and modern society*. Berkeley: University of California Press, 1936.

WALKER, S., *Popular Justice: A History of American Criminal Justice*, (Oxford: Oxford University Press, 1980).

WINER, J.M. The U.S. new international crime control strategy. *Trends in Organized Crime*, 4, 1, 1998.

WIRTSCHAFTER, V. The internationalization of organized crime in Brazil. *Brookings*, 24 January, 2024.

WOLFF, N., et al. Physical violence inside prisons: rates of victimization. *Criminal Justice and Behavior*. Volume 34, issue 5, may 2007.

WOODIWISS, M. *Capitalismo gangster: quem são os verdadeiros agentes do crime organizado mundial*. Rio de Janeiro: Edioro, 2007.

WOODIWISS, M., *Organized crime and american power: a history*. Toronto: University of Toronto Press, 2024.

Resumo: O artigo oferece uma crítica contundente à concepção hegemônica de crime organizado, demonstrando como os Estados Unidos moldaram uma narrativa simplificada e ideologicamente

carregada sobre o tema. Por meio de uma análise histórica, o autor revela que o crime organizado sempre esteve entrelaçado com as estruturas políticas, econômicas e jurídicas do próprio Estado, sendo frequentemente fomentado por políticas proibicionistas e estratégias repressivas. Woodiwiss desmonta o mito da “Máfia” como entidade externa e coesa, expondo o papel das elites e instituições respeitáveis na perpetuação da criminalidade organizada. A partir desse referencial, o autor demonstra como o Brasil importou o modelo norte-americano de controle repressivo, promovendo o encarceramento em massa e contribuindo, paradoxalmente, para o fortalecimento das facções prisionais. O texto denuncia os efeitos perversos dessa exportação ideológica e política, propondo a urgência de abordagens alternativas baseadas em evidências históricas e contexto local.

Palavras-chave: crime organizado, repressão penal, encarceramento em massa, exportação de políticas dos EUA.

Resumen: artículo de Michael Woodiwiss ofrece una crítica contundente a la concepción hegemónica del crimen organizado, demostrando cómo Estados Unidos moldeó una narrativa simplificada e ideológicamente cargada sobre el tema. A través de un análisis histórico, el autor revela que el crimen organizado siempre estuvo entrelazado con las estructuras políticas, económicas y jurídicas del propio Estado, y que a menudo fue fomentado por políticas prohibicionistas y estrategias represivas. Woodiwiss desmonta el mito de la “Mafia” como entidad externa y cohesionada, exponiendo el rol de las élites y de instituciones respetables en la perpetuación del crimen organizado. Desde este enfoque, demuestra cómo Brasil importó el modelo represivo estadounidense, promoviendo el encarcelamiento masivo y contribuyendo, paradójicamente, al fortalecimiento de las facciones carcelarias. El texto denuncia los efectos perversos de esta exportación ideológica y política, y propone la urgencia de enfoques alternativos basados en evidencia histórica y en el contexto local.

Palabras-claves: crimen organizado, represión penal, encarcelamiento masivo, exportación de políticas de EE. UU.

* Recebido em: 16/09/2024.

* Aceito em: 28/11/2024.